

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 001/2024

O Município do Salvador, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE - SEMOB, torna público, para conhecimento de quantos possam se interessar, que, com fundamento na Lei Municipal nº. 9.283/2017, fará credenciamento de pessoas físicas para outorga de AUTORIZAÇÃO para exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi – SETAX, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

CAPÍTULO I – PREÂMBULO

1. O presente Credenciamento será regido por este Edital e executado pela Secretaria de Mobilidade Urbana – SEMOB.

CAPÍTULO II – BASE LEGAL

2. O presente Edital tem como fundamento as disposições das Leis nº. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), das Resoluções do Contran, Lei Federal nº. 12.587/2012 e da Lei Municipal nº. 9.283/2017 que regula e disciplina a prestação de Serviços de Transporte Individual de Passageiros por Taxi - SETAX no Município de Salvador.

CAPÍTULO III – DO OBJETO

3. Credenciamento de pessoas físicas para exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Taxi - SETAX no Município do Salvador, na Modalidade Convencional / Taxista Condutor Autônomo, mediante outorga de AUTORIZAÇÃO pelo Município do Salvador, através da Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB, obedecidas as condições estabelecidas neste Edital, na Lei Federal nº. 12.587/2012 e na Lei Municipal nº. 9.283/2017;
- 3.1 O SETAX é atividade de utilidade pública que consiste no transporte individual de passageiros em veículo de aluguel, mediante remuneração aferida por taxímetro, organizado, disciplinado e fiscalizado pelo Município de Salvador através da Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB, com base nos requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene, qualidade dos serviços e fixação prévia dos valores máximos das tarifas cobradas;
- 3.2 A Lei Municipal nº. 9.283/2017 - Lei Operacional do SETAX estabelece o disciplinamento operacional do SETAX no Município do Salvador, em conformidade com a legislação que lhe for aplicável, de modo a garantir a prestação de um serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários;
- 3.3 Serão outorgadas pelo Município do Salvador, através da Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB, **500 (quinhentas) AUTORIZAÇÕES** para exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Taxi - SETAX, na Modalidade Convencional / Taxista Condutor Autônomo (pessoa física), visando atender a proporcionalidade necessária à adequada prestação do serviço de utilidade pública, de transporte individual de passageiros por táxi no Município de Salvador;
- 3.4 A AUTORIZAÇÃO SETAX é ato administrativo unilateral, discricionário e precário, mediante o qual a Administração Pública Municipal, através da Secretaria Municipal de Mobilidade – SEMOB, outorga, em caráter pessoal e intransferível, AUTORIZAÇÃO ao particular que para isso se interesse e cumpra os requisitos exigidos na legislação, o direito de explorar o serviço de atividade de utilidade pública que consiste no transporte individual de passageiros em veículo de aluguel, mediante remuneração aferida por taxímetro, organizado, disciplinado e fiscalizado pelo Município do Salvador;
- 3.5 É vedada a transferência, *inter vivos* ou *causa mortis*, das AUTORIZAÇÕES SETAX outorgadas através do presente Edital;
- 3.6 Será outorgada UMA única AUTORIZAÇÃO pelo Poder Público Municipal para cada Candidato classificado nesta seleção para prestar o Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi - SETAX, sendo vedada a co-AUTORIZAÇÃO;
- 3.7 Para cada AUTORIZAÇÃO outorgada haverá o cadastramento de apenas UM único veículo, que deverá ser apresentado no momento da vistoria;
- 3.8 Os veículos a serem utilizados no SETAX deverão obedecer às disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro e nas normas expedidas pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, às demais posturas locais, bem como às especificações mínimas para a modalidade do serviço estabelecidas na Lei Municipal nº. 9.283/2017;

- 3.9 A exploração e prestação do SETAX será remunerada mediante o pagamento de tarifas cujos valores serão fixados pelo Município do Salvador, através da Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB (Poder Autorizante), assegurado o reajuste em periodicidade anual, com base na variação dos preços e custos dos insumos;
- 3.10 As tarifas praticadas no SETAX serão fixadas com base em estudos econômicos específicos, que considerem, dentre outros fatores, a depreciação e a manutenção dos veículos, os custos operacionais, o lucro compatível com o investimento realizado e variáveis de risco do negócio, ouvidas as instituições representativas dos taxistas;
- 3.11 O SETAX na Modalidade Convencional caracteriza-se pelo pagamento da corrida imediatamente após a sua realização, sendo a sua tarifa calculada por taxímetro devidamente aferido e lacrado pela autoridade competente;
- 3.12 A tarifa é paga diretamente pelos usuários do SETAX contra a prestação do serviço de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel.

CAPÍTULO IV – DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NO CREDENCIAMENTO

4. Poderá solicitar o credenciamento pessoa física maior de 21 (vinte e um) anos que possuir nacionalidade brasileira ou portuguesa, residente no Município de Salvador, habilitado há, no mínimo 02 (dois) anos para conduzir veículo automotor nas **categorias B, C, D ou E** e, que atenda aos requisitos estabelecidos neste Edital, na Lei Federal nº. 12.587/2012 e na Lei Municipal nº. 9.283/2017;
- 4.1 O Edital será publicado no Diário Oficial do Município e amplamente divulgado na imprensa local, bem como, estará disponível para consulta e download no sítio eletrônico da SEMOB, no endereço www.mobilidade.salvador.ba.gov.br e no portal de compras de Salvador, www.compras.salvador.ba.gov.br;
- 4.2 Os Candidatos deverão verificar minuciosamente todas as condições deste Edital, da Lei Federal nº. 12.587/2012 e da Lei Municipal nº. 9.283/2017;
- 4.3 O processo de credenciamento obedecerá às seguintes etapas:
- a) Publicação de Edital;
 - b) Solicitação de Credenciamento e entrega da documentação na sede da SEMOB – Prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação do Edital;
 - c) Publicação no site da SEMOB (www.mobilidade.salvador.ba.gov.br), da relação dos Candidatos ao Credenciamento;
 - d) Análise da Documentação – Habilitação e Classificação dos Candidatos;
 - e) Publicação no site da SEMOB (www.mobilidade.salvador.ba.gov.br), da relação dos Candidatos habilitados e melhor classificados;
 - f) Publicação no Diário Oficial do Município de Salvador da relação dos Candidatos habilitados e melhor classificados e convocação para cadastramento e agendamento de vistoria dos veículos;
 - g) Cadastramento dos Candidatos, pagamento dos preços públicos, realização de vistoria dos veículos apresentados e demais procedimentos;
 - h) Homologação do Credenciamento e outorga da AUTORIZAÇÃO SETAX;
 - i) Publicação no Diário Oficial do Município de Salvador da homologação do Credenciamento nº. 001/2024 e relação dos Credenciados, autorizados para exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Taxi – SETAX.

CAPÍTULO V – DA SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO E DOCUMENTAÇÃO A SER APRESENTADA PARA HABILITAÇÃO DO CANDIDATO

5. Os Candidatos deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Edital de Credenciamento nº. 001/2024, apresentar Solicitação de Credenciamento, conforme modelo Anexo I deste Edital - **(ESTE DOCUMENTO DEVERÁ VIR FORA DO ENVELOPE)**, acompanhada de envelope lacrado contendo os documentos de habilitação e classificação ao Edital, relacionados no item 5.1 deste instrumento;
- 5.1 Os Candidatos deverão apresentar envelope lacrado contendo os seguintes documentos, relacionados, na forma das alíneas “a” a “u” deste item:

- a)** Cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, expedido pelo DETRAN/BA, comprovando a propriedade de veículo - com no máximo 02 (dois) anos de fabricação e que observe as especificações do SETAX estabelecidas na Lei Municipal nº. 9.283/2017 -, em nome do Candidato ou Declaração e compromisso, para aquisição e apresentação de veículo adequado ao SETAX, conforme modelo Anexo V deste Edital - (ESTE DOCUMENTO DEVERÁ VIR DENTRO DO ENVELOPE);
- b)** Declaração e compromisso, para apresentação de veículo adequado ao SETAX, conforme modelo Anexo VI deste Edital - (ESTE DOCUMENTO DEVERÁ VIR DENTRO DO ENVELOPE);
- c)** Declaração e compromisso, para apresentação de veículo NOVO, conforme modelo Anexo VII deste Edital, ESPECIFICAMENTE PARA CANDIDATOS IMPOSSIBILITADOS – MOMENTANEAMENTE – da apresentação de veículos NOVOS vinculados a prazos de entrega e demandas das concessionárias/ montadoras, os quais deverão apresentar o referido veículo observando os seguintes prazos, A CONTAR DA DATA CONVOCAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO (publicação no Diário Oficial do Município): **60 (sessenta) dias** para veículos NOVOS de propulsão convencional (combustão interna), veículos híbridos e/ou veículos de propulsão 100% (cem por cento) elétrica – EV (veículos elétricos) - (ESTE DOCUMENTO DEVERÁ VIR DENTRO DO ENVELOPE);
- d)** Cópia da Carteira de Identidade/ Registro Geral (RG) e Comprovante de Situação Cadastral Regular no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF);
- e)** Atestado médico que comprove estar em condições físicas e mentais para exercer a atividade de taxista, emitido no máximo 30 (trinta) dias antes da data da entrega da documentação;
- f)** Cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), comprovando estar habilitado há, no mínimo, 02 (dois) anos, para conduzir veículo automotor nas categorias B, C, D ou E, devendo conter a informação de que exerce atividade remunerada.
- f) 1.** Certidão do condutor emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN da Unidade da Federação em que foi emitida;
- g)** Certidões cíveis expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e Eleitoral;
- h)** Certidões negativas criminais expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e Eleitoral;
- i)** Certidão de Antecedentes Criminais expedido pelo Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia;
- j)** Comprovação de regularidade fiscal para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal (SEFAZ/Salvador);
- k)** Comprovação de inscrição no cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda/Salvador/Ba na condição de autônomo;
- l)** Comprovação de inscrição como segurado do Regime de Previdência Social;
- m)** Cópia do Certificado de aprovação/habilitação em curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básicas de veículo, cujo conteúdo esteja em conformidade com a Resolução nº. 456, de 22 de outubro de 2013, expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão competente;
- n)** Declaração de residência no Município do Salvador, conforme modelo Anexo II deste Edital - (ESTE DOCUMENTO DEVERÁ VIR DENTRO DO ENVELOPE);
- o)** Comprovação de residência no Município de Salvador em nome Candidato, através de Comprovante de Domicílio Eleitoral emitido pelo TRE/TST;
- p)** Cópia de declaração, diploma ou certificado expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), a qual possa certificar o grau de escolaridade do Candidato;
- q)** Cópia de Certidão de nascimento de filhos menores e/ou comprovação de dependentes, se houver;
- r)** Declaração de NOME e GÊNERO acaso o Candidato(a) manifeste interesse - específico - em participar do presente Credenciamento enquanto Candidato(a)/ pessoa pertencente ao gênero feminino, conforme modelo Anexo III deste Edital - (ESTE DOCUMENTO DEVERÁ VIR DENTRO DO ENVELOPE);

s) Declaração de não ser detentor de outorga de permissão ou AUTORIZAÇÃO de serviço de qualquer natureza expedida pela Administração Pública federal, estadual ou municipal, conforme modelo Anexo IV deste Edital - (ESTE DOCUMENTO DEVERÁ VIR DENTRO DO ENVELOPE);

t) Declaração de conhecimento e concordância com as condições da AUTORIZAÇÃO SETAX, conforme modelo Anexo VIII deste Edital - (ESTE DOCUMENTO DEVERÁ VIR DENTRO DO ENVELOPE);

u) Declaração de concordância com as exigências do Edital de Credenciamento nº. 001/2024 da Lei Federal nº. 12.587/2012 e da Lei Municipal nº. 9.283/2017 e demais normas regulamentares em vigor, conforme modelo Anexo IX deste Edital - (ESTE DOCUMENTO DEVERÁ VIR DENTRO DO ENVELOPE);

- 5.2 Os Candidatos deverão apresentar a documentação relacionada no subitem 5.1, em envelope lacrado, contendo as seguintes informações:

À SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE - SEMOB Documentos para Habilitação - Credenciamento nº. 001/2024 Nome do Candidato (Pessoa Física): Endereço do Candidato: CEP: E-mail: Tel. para contato:
--

- 5.3 A entrega da Solicitação de Credenciamento e do envelope contendo a documentação deverá ser efetuada **no prazo de 60 (sessenta) dias ÚTEIS**, contados da publicação do Edital de Credenciamento nº. 001/2024, nos horários de 08:00h às 16:00h -, no Setor de Protocolo da SEMOB, endereçada à Comissão Julgadora, localizada na sede da Secretaria Municipal de Mobilidade – SEMOB, na **Rua Alceu Amoroso Lima, 581 - Caminho das Árvores, Salvador-Ba, CEP-1820-770**;
- 5.4 Na entrega do envelope, se feita por procurador, deverá este apresentar à Comissão Julgadora, Instrumento de Procuração Pública com poderes específicos para assinar, receber e entregar documentos, desistir do prazo e resolver qualquer assunto de interesse do mandatário sobre este Credenciamento;
- 5.5 Não será recebida documentação para habilitação e classificação encaminhada por via postal ou por e-mail, ou ainda envelopes incompletos, rasurados ou abertos.
- 5.6 **TODA** a documentação para habilitação e classificação, contida no envelope **DEVE ESTAR DEVIDAMENTE NUMERADA**;
- 5.7 Após a entrega do envelope não será permitida a inclusão de novos documentos ou retificação dos documentos apresentados;
- 5.8 A não apresentação dos documentos elencados no item 5.1 do presente Edital ensejará na INABILITAÇÃO do Candidato, a exceção dos documentos dispostos nas alíneas “p” (comprovação de grau de escolaridade) e “q” (número de filhos menores ou dependentes), os quais importarão apenas para efeito de pontuação e julgamento;
- 5.9 Considera-se “dependentes legais”, para efeito e finalidade do presente credenciamento, os dependentes do Candidato, cuja relação de dependência decorra de decisão judicial que tutele mecanismos de defesa e proteção de menores ou das pessoas que são consideradas como incapazes de praticar os atos da vida civil - TUTELA e a CURATELA;
- 5.10 O Candidato(a) do gênero feminino que almejar a pontuação para fins de classificação, para efeito e finalidade do presente credenciamento deverá firmar e apresentar Declaração de NOME e GÊNERO informando que participa do presente Credenciamento enquanto Candidato(a), pessoa pertencente ao gênero feminino, conforme modelo Anexo III deste Edital;
- 5.11 Encerrado o **prazo de 60 (sessenta) dias ÚTEIS**, para Solicitação de Credenciamento, será divulgado no site da SEMOB (www.mobilidade.salvador.ba.gov.br), relação dos Candidatos ao Credenciamento;
- 5.12 A INABILITAÇÃO ocasionará a ELIMINAÇÃO e EXCLUSÃO do Candidato do processo de Credenciamento.
- 5.13 O Candidato(a) que almejar a pontuação para fins de classificação - Tempo de atividade do Candidato como taxista no SETAX (Condutor Auxiliar), para efeito e

finalidade do presente credenciamento deverá apresentar Declaração informando que participa do presente Credenciamento enquanto Candidato (a) Condutor Auxiliar, conforme Anexo XII deste Edital.

CAPÍTULO VI – DA HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO

6. A documentação apresentada pelos Candidato habilitados, será analisada por Comissão Julgadora instituída pela SEMOB;

6.1 Para classificação dos Candidatos serão utilizados os seguintes critérios:

I) Tempo de habilitação do Candidato como condutor de veículo nas categorias B, C, D ou E (**TABELA 1**);

Conforme o tempo de habilitação do Candidato, como condutor comprovado de veículo nas categorias B, C, D ou E será atribuído uma pontuação de acordo com a tabela abaixo, desprezando-se os dias que extrapolem os meses completos:

TABELA 1

DESCRIÇÃO	PONTUAÇÃO
24 a 35 meses	05
36 a 47 meses	10
48 a 59 meses	15
Acima de 60 meses	20

II) Ano de fabricação do veículo a ser vinculado a execução do SETAX (**TABELA 02**);

Conforme o ano de fabricação do veículo apresentado pelo Candidato será atribuída pontuação de acordo com a tabela abaixo:

TABELA 2

DESCRIÇÃO	PONTUAÇÃO
Ano de Fabricação 2022	10
Ano de Fabricação 2023	15
Veículo ZERO quilômetro ou ano 2024	20

III) Veículo de propulsão 100% (cem por cento) elétrica – EV (veículos elétricos) a ser vinculado à AUTORIZAÇÃO SETAX (**TABELA 3**);

Conforme a propulsão do veículo apresentado pelo Candidato - 100% (cem por cento) elétrica – EV (veículos elétricos) -, será atribuída pontuação de acordo com a tabela abaixo:

TABELA 3

DESCRIÇÃO	PONTUAÇÃO
Veículo de propulsão ELÉTRICA	40

IV) Veículo de propulsão híbrida - convencional (combustão interna) / elétrica a ser vinculado à AUTORIZAÇÃO SETAX (**TABELA 4**);

Conforme a propulsão do veículo apresentado pelo Candidato - híbrida -, será atribuído pontuação de acordo com a tabela abaixo:

TABELA 4

DESCRIÇÃO	PONTUAÇÃO
Veículo de propulsão HÍBRIDA	10

V) candidato(a) do gênero feminino (**TABELA 5**);

C

Conforme o gênero feminino da Candidato(a), será atribuída pontuação de acordo com a tabela abaixo:

TABELA 5

DESCRIÇÃO	PONTUAÇÃO
Gênero feminino	40

VI) Grau de escolaridade do Candidato (**TABELA 6**);

Conforme o grau de escolaridade comprovado pelo Candidato será atribuído pontuação, de acordo com a tabela abaixo:

TABELA 6

DESCRIÇÃO	PONTUAÇÃO
Ensino Médio incompleto	05
Ensino Médio completo	10
Ensino Superior incompleto	15
Ensino Superior completo	20

VII) Comprovação de dependentes (**TABELA 7**);

Conforme a quantidade de filhos menores e/ou dependentes legais do Candidato será atribuída pontuação de acordo com a tabela abaixo:

TABELA 7

DESCRIÇÃO	PONTUAÇÃO
01 (um) à 02 (dois) filhos menores /dependentes legais	05
03 (três) à 04 (quatro) filhos menores /dependentes legais	10
04 (quatro) à 05 (cinco) filhos menores /dependentes legais	15
Acima de 05 (cinco) filhos menores/dependents legais	20

VIII) Tempo de atividade do Candidato como taxista no SETAX (Condutor Auxiliar) (**TABELA 8**);

Conforme o tempo comprovado do Candidato como taxista no SETAX na qualidade de Condutor Auxiliar será atribuída pontuação de acordo com a tabela abaixo:

TABELA 8

DESCRIÇÃO	PONTUAÇÃO
Condutor Auxiliar até 05 (cinco) anos	20
Condutor Auxiliar por mais de 10 (dez) anos	30
Condutor Auxiliar por mais de 15 (quinze) anos	40
Acima de 20 (vinte) anos	50

6.2 A documentação apresentada será analisada e julgada por Comissão Julgadora instituída pela SEMOB classificando os Candidatos habilitados em ordem decrescente, de acordo com os critérios (pontuação) estabelecida no item 6.1;

6.3 Havendo empate entre os Candidatos, serão adotados na seguinte ordem, os seguintes critérios - considerando a pontuação estabelecida no item 6.1 -, para a classificação:

I- Maior pontuação no critério tempo de atividade do Candidato como taxista no SETAX (Condutor Auxiliar) – subitem VII do item 6.1;

II- Maior pontuação no critério veículo de propulsão 100% (cem por cento) elétrica – EV (veículos elétricos) – subitem III do item 6.1;

III- Maior pontuação no critério veículo de propulsão de propulsão híbrida - convencional (combustão interna) / elétrica – subitem IV do item 6.1;

IV- Maior pontuação no critério ano de fabricação do veículo – subitem II do item 6.1;

V- Maior pontuação no critério Tempo de habilitação do Candidato como condutor de veículo nas categorias B, C, D ou E, em exercício de atividade remunerada – subitem I do item 6.1;

6.4 Permanecendo o empate entre os Candidatos, ultrapassados os critérios de desempate dispostos no item 6.3, será realizado sorteio em sessão pública, previamente divulgada e publicada no Diário Oficial do Município, constando a ampla e geral convocação de todos os Candidatos.

CAPÍTULO VII – DA CONVOCAÇÃO DOS CANDIDADOS HABILITADOS E MELHOR CLASSIFICADOS PARA CADASTRAMENTO

7. Os Candidatos habilitados e melhor classificados, observado o quantitativo de AUTORIZAÇÕES SETAX objeto do presente Credenciamento, serão convocados - mediante publicação no Diário Oficial do Município -, para cadastramento e agendamento, a critério da SEMOB, para vistoria dos veículos;

7.1 Os Candidatos habilitados e melhor classificados, deverão comparecer na SEMOB, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da convocação, para cadastramento, apresentando os seguintes documentos:

a) Cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, expedido pelo DETRAN/BA, comprovando a propriedade de veículo - que observe as especificações do SETAX estabelecidas na Lei Municipal nº. 9.283/2017 -, em nome do Candidato;

b) Duas fotografias de identificação do Candidato classificado, recentes no tamanho 5x7 (cinco por sete) com fundo branco;

c) Certidões negativas criminais expedidas pelas Justiças Estadual e Federal atualizadas;

d) Comprovação de regularidade fiscal para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal (SEFAZ/Salvador);

e) Os Comprovantes de pagamentos dos preços públicos para cadastramento do Candidato classificado, do eventual Condutor Auxiliar e realização de vistoria do veículo;

f) Comprovante da quitação do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotor - IPVA, do seguro obrigatório (DPVAT- Lei nº. 6.194/74), e taxa de licenciamento atualizada, referente ao veículo a ser utilizado na prestação do SETAX.

7.2 O valor do preço público para Ingresso no SETAX - AUTORIZAÇÃO (pessoa física), indicados na alínea "g" do item 4.3 é de R\$ 536,48 (quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos);

7.3 O preço público referido no item 7.2, deverá ser pago por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, sendo vedado seu recolhimento por qualquer outro meio;

7.4 Quando do comparecimento dos Candidatos habilitados e melhor classificados para cadastramento, será agendada data para apresentação e vistoria dos veículos;

7.5 Os Candidatos que firmaram a Declaração e Compromisso, disposta no item 5.1, alínea "c", conforme modelo Anexo VII deste Edital, terão assegurados os seguintes prazos, A CONTAR DA DATA CONVOCAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO (publicação no Diário Oficial do Município), para apresentação e vistoria dos veículos: **60 (sessenta) dias** para veículos NOVOS de propulsão convencional (combustão interna), veículos híbridos e/ou veículos NOVOS de propulsão 100% (cem por cento) elétrica – EV(veículos elétricos);

7.6 Os Candidatos que firmaram a Declaração e Compromisso, disposta no item 5.1, alínea "a", conforme modelo Anexo V deste Edital - para aquisição e apresentação de veículo adequado ao SETAX -, deverão, quando convocados para cadastramento e

agendamento, na forma dos itens 7 e 7.1, apresentar cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, expedido pelo DETRAN/BA, comprovando a propriedade de veículo - que observe as especificações do SETAX estabelecidas na Lei Municipal nº. 9.283/2017, sob pena de INABILITADO e conseqüentemente ELIMINADO e EXCLUÍDO do processo de Credenciamento;

- 7.7** Os Candidatos que deixarem de atender às convocações, não comparecerem no prazo que for assinalado, não atenderem às condições cadastrais e/ou especificações do veículo junto ao SETAX serão INABILITADOS e conseqüentemente ELIMINADOS e EXCLUÍDOS do processo de Credenciamento;
- 7.8** Havendo a ELIMINAÇÃO e EXCLUSÃO de Candidatos, serão convocados os Candidatos habilitados remanescentes, obedecendo a ordem de classificação e observado o quantitativo de AUTORIZAÇÕES SETAX objeto do presente Credenciamento;

CAPÍTULO VIII – DA VISTORIA DO VEÍCULO

- 8.** Na data agendada, a critério da SEMOB, quando do cadastramento, os Candidatos deverão apresentar os veículos para vistoria;
- 8.1** Os Candidatos que firmaram a Declaração e Compromisso, disposta no item 5.1, alínea “a”, conforme modelo Anexo V deste Edital, terão assegurados e respeitados os prazos para apresentação e vistoria dos veículos, A CONTAR DA CONVOCAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO;
- 8.2** Os veículos deverão obedecer às disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro e nas normas expedidas pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, bem como observar as especificações do SETAX estabelecidas na Lei Municipal nº. 9.283/2017;
- 8.3** O Candidato deverá apresentar APENAS UM único veículo, para vistoria;
- 8.4** Os veículos deverão estar registrados em nome do Candidato - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, expedido pelo DETRAN/Ba, em nome do Candidato;
- 8.5** Os veículos deverão estar licenciados junto ao DETRAN, no Município do Salvador;
- 8.6** Somente serão admitidos veículos com, no máximo, 02 (dois) anos de fabricação, conforme disposto no artigo 30 da Lei Municipal nº. 9.283/2017;
- 8.7** Os veículos deverão ter cor BRANCA, com programação visual do SETAX, definida pela SEMOB, nos termos estabelecidos na Lei Municipal nº. 9.283/2017 e normas próprias;
- 8.8** Deverão os veículos apresentados pelos Candidatos atender, ainda, os seguintes requisitos e especificações dispostos na Lei Municipal nº. 9.283/2017, para ingresso no SETAX:
- a)** Os veículos deverão manter todas as características originais de fábrica;
 - b)** Os veículos deverão ter 04 (quatro) portas laterais;
 - c)** Capacidade mínima de 05 (cinco) a 07 (sete) passageiros, incluído o motorista, especificada no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV);
 - d)** Motorização mínima de 1.000 (um mil) cilindradas;
 - e)** Sistemas de ar-condicionado;
 - f)** Taxímetro eletrônico devidamente homologado, aferido e lacrado pelo órgão competente, e instalado após AUTORIZAÇÃO expressa da unidade gestora do SETAX;
- 8.9** Os requisitos, especificações e exigências mínimas para cadastramento e ingresso de veículos no SETAX em relação aos veículos estão estabelecidos na Lei Municipal nº. 9.283/2017 - Regulamento do Serviço de Transporte Individual de Passageiro com uso de Táxi - SETAX e neste Edital;
- 8.10** A padronização (*layout*) dos veículos obedecerá a programação visual do SETAX definida pela SEMOB, nos termos estabelecidos na Lei Municipal nº. 9.283/2017 e normas próprias (Programação visual do SETAX constante do Anexo X deste Edital).

- 8.11 A padronização (*layout*) para os veículos de propulsão 100% (cem por cento) elétrica – EV (veículos elétricos) obedecerá a programação visual do SETAX definida pela SEMOB (Programação visual do SETAX constante do Anexo X deste Edital).
- 8.12 O Candidato que deixar de atender às convocações, não comparecer e não apresentar veículo no prazo agendado para vistoria será INABILITADO e conseqüentemente ELIMINADO e EXCLUÍDO do processo de Credenciamento;
- 8.13 De igual forma, o Candidato que apresentar veículo que **NÃO** atenda às condições, requisitos, especificações e exigências mínimas para cadastramento e ingresso no SETAX, estabelecidos na Lei Municipal nº. 9.283/2017 e neste Edital será INABILITADO e conseqüentemente ELIMINADO e EXCLUÍDO do processo de Credenciamento;
- 8.14 Havendo a ELIMINAÇÃO e EXCLUSÃO de Candidatos, serão convocados os Candidatos habilitados remanescentes, obedecendo a ordem de classificação e observado o quantitativo de AUTORIZAÇÕES SETAX objeto do presente Credenciamento;
- 8.15 Após a efetiva vistoria do veículo e satisfeita as condições, requisitos, especificações e exigências mínimas para cadastramento e ingresso no SETAX, estabelecidos na Lei Municipal nº. 9.283/2017 e neste Edital, será emitido Atestado de Vistoria Definitiva.

CAPÍTULO IX – DOS RECURSOS

9. Dos atos praticados pela Comissão Julgadora caberão os seguintes recursos, a serem interpostos no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato, nos casos de:
- a) Habilitação ou inabilitação do Candidato;
 - b) Classificação do Candidato;
 - c) Eliminação/ Exclusão do Candidato no processo de Credenciamento;
- 9.1 Eventuais recursos deverão ser entregues na SEMOB (Setor de protocolo), em meio físico, no endereço indicado no item 5.3 deste Edital, vedado recurso em meio digital e o envio por e-mail ou qualquer outro meio/forma de protocolo;
- 9.2 Os comunicados e informes oficiais, assim como o resultado do julgamento dos recursos ocorrerão mediante publicação no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO X – DA HOMOLOGAÇÃO DO CREDENCIAMENTO E DA OUTORGA DA AUTORIZAÇÃO SETAX

10. Após o efetivo cadastramento dos Candidatos que cumpriram as condições, requisitos, especificações e exigências para ingresso no SETAX, estabelecidos na Lei Municipal nº. 9.283/2017 e neste Edital, observado o quantitativo de AUTORIZAÇÕES SETAX disposto nos itens 3.3 e 3.4, **NÃO havendo recurso ou após o julgamento dos recursos porventura apresentados**, o presente credenciamento de pessoas físicas para outorga de AUTORIZAÇÃO para exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Taxi – SETAX será homologado pelo Secretário Municipal de Mobilidade (SEMOB).
- 10.1 Homologado o Credenciamento nº. **001/2024**, o Município do Salvador, através da Secretaria Municipal de Mobilidade – SEMOB, outorgará aos Credenciados, AUTORIZAÇÃO para exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Taxi – SETAX, na Modalidade Convencional / Taxista Condutor Autônomo, no Município de Salvador.
- 10.2 A AUTORIZAÇÃO SETAX é ato administrativo unilateral, discricionário e precário, mediante o qual a Administração Pública Municipal, outorga, em caráter pessoal e intransferível.
- 10.3 Será outorgada UMA única AUTORIZAÇÃO pelo Poder Público Municipal para cada Credenciado.
- 10.4 O Município do Salvador, por intermédio da SEMOB, tornará público, mediante publicação no Diário Oficial do Município a homologação do Credenciamento nº. **001/2024** e relação dos Credenciados, autorizados para exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Taxi – SETAX, na Modalidade Convencional / Taxista Condutor Autônomo, no Município de Salvador.

- 10.5** Publicada a outorga da AUTORIZAÇÃO SETAX, a SEMOB expedirá CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO AOS AUTORIZATÁRIOS, conforme disposto na Lei Municipal nº. 9.283/2017.
- 10.6** Emitirá, ainda, a SEMOB, competente ofício ao Departamento Estadual de Trânsito da Bahia - DETRAN-Ba, autorizando o cadastramento e inclusão dos veículos vinculados à exploração da atividade de táxi, na categoria aluguel, após o que será expedido ALVARÁ DE CIRCULAÇÃO, autorizando a utilização do veículo cadastrado pelos Autorizatários na exploração e prestação do SETAX, conforme disposto na Lei Municipal nº. 9.283/2017.

CAPÍTULO XI – DO NÃO EXAURIMENTO DO QUANTITATIVO DE AUTORIZAÇÕES SETAX OBJETO DO PRESENTE CREDENCIAMENTO E DA REABERTURA DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA CREDENCIAMENTO

- 11.** Na hipótese do não exaurimento do quantitativo de AUTORIZAÇÕES SETAX objeto do presente Credenciamento - 500 (quinhentas) AUTORIZAÇÕES para exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi - SETAX, na Modalidade Convencional / Taxista Condutor Autônomo (pessoa física), será reaberto o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de NOVAS solicitações de credenciamento;
- 11.1** O Município do Salvador, por intermédio da SEMOB, tornará público, mediante a republicação no Diário Oficial do Município o Edital Credenciamento nº. 001/2024, consignando a reabertura do prazo para apresentar de NOVAS solicitações de credenciamento até o limite do quantitativo remanescente de AUTORIZAÇÕES SETAX objeto do presente Credenciamento;
- 11.2** O Edital será publicado no Diário Oficial do Município e amplamente divulgado na imprensa local, bem como, será disponibilizado para consulta e download no sítio eletrônico da SEMOB, no endereço www.mobilidade.salvador.ba.gov.br e no portal de compras de Salvador, www.compras.salvador.ba.gov.br;
- 11.3** A continuidade do processo de credenciamento observará as mesmas etapas dispostas no item 4.3 e seguirá o mesmo procedimento estabelecido neste Edital Credenciamento nº. 001/2024.

CAPÍTULO XII – DAS DÚVIDAS SOBRE O EDITAL DE CREDENCIAMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

- 12.** Em havendo dúvidas e questionamentos acerca do quanto disposto no presente Edital ou ainda, ameaça ou efetiva lesão a direitos, qualquer interessado, Candidato ou não, poderá solicitar esclarecimentos da Comissão Julgadora e/ou impugnar o próprio Edital em até 05 (cinco) dias úteis anteriores ao prazo final para Solicitação de Credenciamento, definido no item 5.3, Capítulo V deste Edital.
- 12.1** Os pedidos de esclarecimento ou impugnação ao Edital deverão ser protocolados na sede da SEMOB (Setor de Protocolo), EXCLUSIVAMENTE EM MEIO FÍSICO, sendo vedado o meio digital e o envio por e-mail ou qualquer outro meio/forma de protocolo, no endereço indicado no item 5.3 deste Edital.
- 12.2** Caberá à Comissão Julgadora, auxiliada por equipe técnica, prestar os necessários esclarecimentos e decidir sobre a impugnação ao Edital.
- 12.3** Os atos praticados pela Comissão Julgadora serão ratificados pela Comissão Especial Mista de Licitação, responsável pelo presente Credenciamento;
- 12.4** Os pedidos de esclarecimentos serão respondidos exclusivamente por e-mail;
- 12.5** O resultado de julgamento da impugnação será divulgado diretamente no site da SEMOB (www.mobilidade.salvador.ba.gov.br).

CAPÍTULO XIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

- 13.** O presente Edital tem como fundamento as disposições das Leis nº. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), das Resoluções do Contran, Lei Federal nº. 12.587/2012 e da Lei Municipal nº. 9.283/2017 que regula e disciplina a prestação de Serviços de Transporte Individual de Passageiros por Táxi - SETAX no Município de Salvador.
- 13.1** A AUTORIZAÇÃO para prestação de Serviços de Transporte Individual de Passageiros por Táxi - SETAX no Município de Salvador é regida e regulamentada pela Lei Municipal nº. 9.283/2017.

- 13.2** Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital, considerar-se-ão os dias consecutivos, excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.
- 13.3** O prazo iniciará no dia útil, subsequente à publicação e será encerrado no dia do vencimento, se útil ou prorrogado para primeiro dia útil subsequente ao vencimento.
- 13.4** O tratamento dos dados pessoais dos Candidatos ao presente Credenciamento será pautado em conformidade com a Lei Federal nº. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), regulamentada pelo Decreto Municipal nº. 35.299/2022.
- 13.5** Os Candidatos são responsáveis pela veracidade, fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer momento ou fase do processo de Credenciamento.
- 13.6** Eventual constatação de fraude implicará na ELIMINAÇÃO e EXCLUSÃO do Candidato do processo de Credenciamento, além da responsabilização cível e criminal.
- 13.7** A Comissão Julgadora será instituída através de Portaria pelo Secretário Municipal de Mobilidade (SEMOB), cujo trabalho será ratificado pela Comissão Especial Mista de Licitação, responsável pelo presente Credenciamento;
- 13.8** Os casos omissos serão decididos pela Comissão Especial Mista de Licitação, responsável pelo presente Credenciamento;

CAPÍTULO XIV – DO FORO

- 14.** Fica designado o foro da Cidade do Salvador, Capital do Estado da Bahia – Brasil, para julgamento de quaisquer questões judiciais resultantes deste Edital, renunciando os Candidatos a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja.

CAPÍTULO XV – DOS ANEXOS

- 15.** Integram o presente Edital, dele fazendo parte, os seguintes Anexos:
- **ANEXO I – SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO E DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO EDITAL E LEGISLAÇÃO PERTINENTE;**
 - **ANEXO II – DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO DO SALVADOR;**
 - **ANEXO III – DECLARAÇÃO DE NOME E GÊNERO FEMININO;**
 - **ANEXO IV – DECLARAÇÃO DE NÃO DETENÇÃO DE OUTORGA;**
 - **ANEXO V – DECLARAÇÃO E COMPROMISSO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ADEQUADO AO SETAX;**
 - **ANEXO VI – DECLARAÇÃO E COMPROMISSO, PARA APRESENTAÇÃO DE VEÍCULO ADEQUADO AO SETAX;**
 - **ANEXO VII – DECLARAÇÃO E COMPROMISSO, PARA APRESENTAÇÃO DE VEÍCULO NOVO;**
 - **ANEXO VIII – DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AUTORIZAÇÃO SETAX;**
 - **ANEXO IX – DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM AS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS DO EDITAL E LEGISLAÇÃO PERTINENTE;**
 - **ANEXO X – PROGRAMAÇÃO VISUAL DO SETAX (LAYOUT);**
 - **ANEXO XI – LEI MUNICIPAL Nº. 9.283/2017.**
 - **ANEXO XII - DECLARAÇÃO DE CANDIDATO CONDUTOR AUXILIAR**

Salvador, 04 de janeiro de 2024.

Fabrizio Muller Martinez
Secretário Municipal de Mobilidade - SEMOB

Eduardo Bouza Carracedo

**Secretaria de
Mobilidade**
Presidente da Comissão Especial Mista de Credenciamento
Decreto nº. 38.050/2023.



ANEXO I – EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 001/2024

**SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO E DECLARAÇÃO DE
CONHECIMENTO DO EDITAL E LEGISLAÇÃO PERTINENTE**

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Julgadora do Edital de Credenciamento nº. 001/2024
- SETAX.

Eu, _____ (Nome Completo), _____
(profissão), inscrito no RG nº. _____ e CPF nº. _____,
residente e domiciliado à Rua _____

(endereço), **venho SOLICITAR MEU CREDENCIAMENTO e apresentar os documentos de habilitação e classificação ao Edital de Credenciamento nº. 001/2024**, que tem como objeto selecionar pessoas físicas para exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Taxi - SETAX no Município do Salvador, na Modalidade Convencional / Taxista Condutor Autônomo, mediante outorga de AUTORIZAÇÃO pelo Município do Salvador, através da Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB, obedecidas as condições estabelecidas neste Edital, na Lei Federal nº. 12.587/2012 e na Lei Municipal nº. 9.283/2017.

DECLARO conhecimento de todas as condições, requisitos, especificações e exigências para ingresso no SETAX, estabelecidas neste Edital, na Lei Federal nº. 12.587/2012 e na Lei Municipal nº. 9.283/2017.

Salvador, _____ de _____ de 2024.

(Assinatura do Candidato Solicitante)

ESTE DOCUMENTO DEVERÁ SER APRESENTADO FORA DO ENVELOPE

ANEXO II – EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 001/2024

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO DO SALVADOR

DECLARAÇÃO

Eu, _____ (Nome Completo),
(profissão), inscrito no RG nº. _____ e CPF nº. ___, residente e domiciliado à
Avenida/ Rua _____, nº. _____, Bairro
_____, CEP- _____, Cidade _____, Estado
_____(endereço completo), **DECLARO** para o devidos fins, de comprovação
de residência para exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Taxi -
SETAX, que resido no endereço informado, no Município do Salvador, em observância e
cumprimento das condições estabelecidas neste Edital Credenciamento nº. 001/2024, na Lei
Federal nº. 12.587/2012 e na Lei Municipal nº. 9.283/2017.

Salvador, _____ de _____ de 2024.

(Assinatura do Candidato Declarante)

ESTE DOCUMENTO DEVERÁ SER APRESENTADO DENTRO DO ENVELOPE

ANEXO III - EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 001/2024

DECLARAÇÃO DE NOME E GÊNERO FEMININO

DECLARAÇÃO

Eu, _____ (Nome completo),
_____ (Nome Social)
_____ (Profissão), inscrito no RG nº _____ e CPF
nº _____, **DECLARO** para os devidos fins, QUE SOU pessoa pertencente ao
gênero feminino e manifesto interesse - específico - em participar do presente
Credenciamento enquanto Candidato(a) pertencente ao gênero feminino, em observância e
cumprimento as condições estabelecidas neste Edital de Credenciamento nº. 001/2024.

Declaro, ainda, que as afirmações e informações ora prestadas são verdadeiras, pelas quais
assumo integral responsabilidade, estando ciente de que, se comprovadamente falsa a
declaração, sujeitar-me-ei, na qualidade de declarante às sanções civis, administrativas e
criminais previstas na legislação aplicável, além de perder o direito de participar do
Credenciamento nº. 001/2024 sem prejuízo da caracterização da sanção penal prevista no
art. 299 do Código Penal.

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou
nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de
prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a
três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.
(Vide Lei nº. 7.209, de 1984).

Por ser verdade, firmo a presente.

Salvador, de de 2024.

(Assinatura do Candidato(a) Declarante)

ESTE DOCUMENTO DEVERÁ SER APRESENTADO DENTRO DO ENVELOPE

ANEXO IV - EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 001/2024

DECLARAÇÃO DE NÃO DETENÇÃO DE OUTORGA

DECLARAÇÃO

Eu, _____ (Nome completo),
_____(Profissão), inscrito no RG nº. _____ e CPF
nº. _____, **DECLARO** para os devidos fins, **QUE NÃO** sou detentor de
outorga de permissão ou **AUTORIZAÇÃO** de serviço de qualquer natureza expedida pela
Administração Pública federal, estadual ou municipal, em observância e cumprimento as
condições estabelecidas neste Edital de Credenciamento nº. 001/2024, na Lei Federal nº.
12.587/2012 e na Lei Municipal nº. 9.283/2017.

Salvador, _____ de _____ de 2024.

(Assinatura do Candidato Declarante)

ESTE DOCUMENTO DEVERÁ SER APRESENTADO DENTRO DO ENVELOPE

ANEXO V - EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 001/2024

**DECLARAÇÃO E COMPROMISSO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO
ADEQUADO AO SETAX**

DECLARAÇÃO

Eu, _____ (Nome completo),
_____(Profissão), inscrito no RG nº. _____ e CPF
nº. _____, **DECLARO** para o devidos fins, **QUE, NÃO SOU proprietário de
veículo** adequado às especificações e exigências mínimas para cadastramento e ingresso
de veículos no SETAX e, **firmo COMPROMISSO** para **AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – com no
máximo 02 (dois) anos de fabricação e que observe as especificações do SETAX
estabelecidas na Lei Municipal nº. 9.283/2017 e neste Edital – e, para APRESENTAÇÃO
DESTA observando os prazos de convocação/ agendamento, estabelecidos pela
SEMOB,** na forma dos itens 7 e 7.1 do Edital.

DECLARO, ainda, que conheço todas as condições, requisitos, especificações e exigências
para ingresso no SETAX, estabelecidas neste Edital de Credenciamento nº. 001/2024, na Lei
Federal nº. 12.587/2012 e na Lei Municipal nº. 9.283/2017 e que a NÃO observância/
cumprimento das especificações e exigências mínimas para cadastramento e ingresso no
SETAX, estabelecidas na Lei Municipal nº. 9.283/2017 e neste Edital, especialmente a –
PROPRIEDADE DE VEÍCULO COM NO MÁXIMO 02 (DOIS) ANOS DE FABRICAÇÃO –,
implicará da INABILITAÇÃO e consequente ELIMINAÇÃO e EXCLUSÃO do Candidato do
processo de Credenciamento nº. 001/2024.

Salvador, _____ de _____ de 2024.

(Assinatura do Candidato Declarante)

ESTE DOCUMENTO DEVERÁ APRESENTADO DENTRO DO ENVELOPE

ANEXO VI - EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 001/2024

**DECLARAÇÃO E COMPROMISSO PARA APRESENTAÇÃO DE
VEÍCULO ADEQUADO AO SETAX**

DECLARAÇÃO

Eu, _____ (Nome completo),
_____(Profissão), inscrito no RG nº. _____ e CPF
nº. _____, **DECLARO** para o devidos fins, QUE SOU proprietário de veículo
– adequado às disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro e nas normas expedidas
pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, bem como, adequado
às especificações e exigências mínimas para cadastramento e ingresso de veículos no
SETAX, estabelecidas na Lei Municipal nº. 9.283/2017 e neste Edital e, **firmo**
COMPROMISSO para apresentação do referido veículo observando os prazos de
agendamento, estabelecidos pela SEMOB.

DECLARO, ainda, que conheço todas as condições, requisitos, especificações e exigências
para ingresso no SETAX, estabelecidas neste Edital de Credenciamento nº. 001/2024, na Lei
Federal nº. 12.587/2012 e na Lei Municipal nº. 9.283/2017 e que a NÃO observância/
cumprimento das especificações e exigências mínimas para cadastramento e ingresso de
veículos no SETAX, estabelecidas na Lei Municipal nº. 9.283/2017 e neste Edital, assim como
do prazo agendado, estabelecido pela SEMOB para apresentação do veículo, implicará da
INABILITAÇÃO e consequente ELIMINAÇÃO e EXCLUSÃO do Candidato do processo de
Credenciamento nº. 001/2024.

Salvador, _____ de _____ de 2024.

(Assinatura do Candidato Declarante)

ESTE DOCUMENTO DEVERÁ SER APRESENTADO DENTRO DO ENVELOPE

ANEXO VII - EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 001/2024

DECLARAÇÃO E COMPROMISSO PARA APRESENTAÇÃO DE VEÍCULO NOVO

DECLARAÇÃO

Eu, _____ (Nome completo),
_____(Profissão), inscrito no RG nº. _____ e CPF
nº. _____, **DECLARO** para o devidos fins, **QUE SOU proprietário de veículo**
- que observe as especificações do SETAX estabelecidas na Lei Municipal nº. 9.283/2017 e,
firmando COMPROMISSO, para apresentação do referido veículo observando os seguintes
prazos, A CONTAR DA DATA CONVOCAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO (publicação no Diário
Oficial do Município): **60 (sessenta) dias** para veículos NOVOS de propulsão convencional
(combustão interna), veículos híbridos e/ou veículos NOVOS de propulsão 100% (cem por
cento) elétrica – EV (veículos elétricos).

DECLARO, ainda, que conheço todas as condições, requisitos, especificações e exigências
para ingresso no SETAX, estabelecidas neste Edital de Credenciamento nº. 001/2024, na Lei
Federal nº. 12.587/2012 e na Lei Municipal nº. 9.283/2017 e que a NÃO observância/
cumprimento do prazo para apresentação do veículo, implicará da INABILITAÇÃO e
consequente ELIMINAÇÃO e EXCLUSÃO do Candidato do processo de Credenciamento nº.
001/2024

A presente DECLARAÇÃO e COMPROMISSO, NÃO dispensa a comprovação da
propriedade de veículo - que observe as especificações do SETAX estabelecidas na Lei
Municipal nº. 9.283/2017 -, através de Cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do
Veículo, expedido pelo DETRAN/Ba, em nome do Candidato.

Salvador, _____ de _____ de 2024.

(Assinatura do Candidato Declarante)

ESTE DOCUMENTO DEVERÁ SER APRESENTADO DENTRO DO ENVELOPE

ANEXO VIII - EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 001/2024

**DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES DA
AUTORIZAÇÃO SETAX**

DECLARAÇÃO

Eu, _____ (Nome completo),
_____(Profissão), inscrito no RG nº. _____ e CPF
nº. _____, **DECLARO** para o devidos fins, **QUE TENHO CONHECIMENTO**
que a AUTORIZAÇÃO SETAX é ato administrativo unilateral, discricionário e precário,
mediante o qual a Administração Pública Municipal, através da Secretaria Municipal de
Mobilidade – SEMOB, outorga, em caráter pessoal e intransferível, AUTORIZAÇÃO ao
particular que CUMPRA OS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO, o direito de explorar
o Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi - SETAX no Município do
Salvador.

DECLARO, ainda, que conheço todas as condições, requisitos, especificações e exigências
para ingresso no SETAX, estabelecidas neste Edital de Credenciamento nº. 001/2024, na Lei
Federal nº. 12.587/2012 e na Lei Municipal nº. 9.283/2017 e **que QUE TENHO
CONHECIMENTO** que é vedada a transferência, *inter vivos* ou *causa mortis*, das
AUTORIZAÇÕES SETAX outorgadas através do presente Edital.

Salvador, _____ de _____ de 2024.

(Assinatura do Candidato Declarante)

ESTE DOCUMENTO DEVERÁ SER APRESENTADO DENTRO DO ENVELOPE

ANEXO IX - EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 001/2024

**DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM AS CONDIÇÕES E
EXIGÊNCIAS DO EDITAL E LEGISLAÇÃO PERTINENTE**

DECLARAÇÃO

Eu, _____ (Nome completo), _____ (Profissão), inscrito no RG nº. _____ e CPF nº. _____, **DECLARO** para o devidos fins de participação no Edital de Credenciamento nº. 01/2024 – que tem como objeto selecionar pessoas físicas para exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Taxi - SETAX no Município do Salvador, na Modalidade Convencional / Taxista Condutor Autônomo, mediante outorga de AUTORIZAÇÃO pelo Município do Salvador, através da Secretaria Municipal de Mobilidade – SEMOB –, **QUE TENHO CONHECIMENTO E QUE CONCORDO** com todas as condições, requisitos, especificações e exigências para ingresso no SETAX, obedecidas as disposições estabelecidas no Edital de Credenciamento nº. 001/2024, na Lei Federal nº. 12.587/2012, na Lei Municipal nº. 9.283/2017 e demais normas regulamentares em vigor.

Salvador, _____ de _____ de 2024.

(Assinatura do Candidato Declarante)

ESTE DOCUMENTO DEVERÁ SER APRESENTADO DENTRO DO ENVELOPE

ANEXO X- EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 001/2024

PROGRAMAÇÃO VISUAL DO SETAX (LAYOUT)

A padronização dos veículos obedecerá a programação visual do SETAX definida pela SEMOB - layout estabelecidos na Lei Municipal nº. 9.283/2017.

- a) Padronização / layout para os veículos de propulsão convencional (combustão interna) e/ou híbridos:

Base legal: Lei 9.283/20-10-2017 - Capítulo VII Dos Aspectos Operacionais aos Veículos - Seção II / da Especificação dos Veículos e Equipamentos para o Serviço de Táxi Convencional / Art. 27 inciso III

Identidade visual de táxi será padronizada na carroceria com a cor branco neve, contendo 2 faixas paralelas laterais e horizontais na carroceria do veículo nas cores azul arara (superior) e vermelho ibérico (inferior) com 5,5 cm de largura e 1,0 cm de distância entre elas. O número do alvará deverá ser colocado nas laterais do veículo (entre as faixas), na parte traseira (centro superior direito) com 8,0 cm de altura e no teto com 15 cm, tipologia futura

Secretaria de Mobilidade **SALVADOR** PREFEITURA

COMUNICAÇÃO VISUAL DA FROTA DE TÁXIS DA CIDADE DE SALVADOR - BAHIA **TÁXI CONVENCIONAL**

- b) Padronização / layout para os veículos de propulsão 100% (cem por cento) elétrica – EV (veículos elétricos)

Base legal: Lei 9.283/20-10-2017 - Capítulo VII Dos Aspectos Operacionais aos Veículos - Seção II / da Especificação dos Veículos e Equipamentos para o Serviço de Táxi Convencional / Art. 27 inciso III

Identidade visual de táxi será padronizada na carroceria com a cor branco neve, contendo 2 faixas paralelas laterais e horizontais na carroceria do veículo nas cores azul arara (superior) e vermelho ibérico (inferior) com 5,5 cm de largura e 1,0 cm de distância entre elas até o limite da porta dianteira, prolongando-se em quadricula na cor verde (PANTONE P 154-B C), com 8 cm x 6 cm, sequencial padrão

Secretaria de Mobilidade **SALVADOR** PREFEITURA

COMUNICAÇÃO VISUAL DA FROTA DE TÁXIS DA CIDADE DE SALVADOR - BAHIA **TÁXI 100% ELÉTRICO e-táxi**

**Secretaria de
Mobilidade**



ANEXO XI - EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 001/2024

LEI MUNICIPAL Nº. 9.283/2017

A Lei Municipal nº. 9.283/2017 – que regula e disciplina a prestação de Serviços de Transporte Individual de Passageiros por Taxi - SETAX no Município de Salvador.

LEI Nº. 9283/2017

Regula e disciplina a prestação de Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi (SETAX) no Município de Salvador, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei, bem como os Anexos que a integram, disciplina a prestação do Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi (SETAX) no Município do Salvador.

Art. 2º Fica a Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB autorizada a editar instruções complementares necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º O SETAX reger-se-á pelas disposições desta Lei, bem como pela legislação que lhe for aplicável, e será prestado mediante a outorga de autorização pelo Poder Executivo, através da SEMOB.

Parágrafo único. O SETAX é uma atividade de utilidade pública que consiste no transporte individual de passageiros em veículo de aluguel, mediante remuneração aferida por taxímetro ou por tabela de valores pré-fixados por zona ou área da cidade, organizado, disciplinado e fiscalizado pelo Município de Salvador, com base nos requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene, qualidade dos serviços e fixação prévia dos valores máximos das tarifas cobradas.

Art. 4º A Lei Operacional do SETAX tem por finalidade estabelecer o seu disciplinamento operacional, em conformidade com a legislação que lhe for aplicável, de modo a garantir a prestação de um serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.

Art. 5º Caberá à SEMOB, no âmbito das suas competências:

- I - planejar, organizar, gerir e fiscalizar o SETAX;
- II - exercer o poder de polícia administrativa com a aplicação das sanções disciplinares;
- III - propor a política tarifária com vistas à adequada prestação do serviço à população;
- IV - elaborar planos, estudos, normas diretrizes e operacionais complementares relacionados ao SETAX;
- V - realizar o processo de seleção para a outorga das autorizações;
- VI - promover a adequada prestação do SETAX, evitando abusos econômicos e mantendo o incentivo à concorrência salutar;
- VII - zelar pela qualidade do serviço prestado no que diz respeito à segurança, continuidade, modicidade tarifária, conforto e acessibilidade;
- VIII - garantir a participação dos usuários, especialmente por meio de audiências públicas;
- IX - firmar ajustes com entidades públicas e privadas, no desempenho das suas competências;
- X - fiscalizar e combater o transporte individual de passageiros prestado de forma clandestina.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 6º Para efeito de entendimento e padronização da linguagem serão adotadas, nesta Lei e nos demais atos complementares, bem como na relação cotidiana com os operadores do SETAX, as seguintes definições:

**Secretaria de
Mobilidade**



I - ACESSIBILIDADE: condição de utilização dos veículos, dispositivos e equipamentos do

SETAX por qualquer pessoa, com segurança e autonomia, total ou assistida;

II - AGENTE DE FISCALIZAÇÃO: profissional credenciado pelo Poder Autorizante, responsável pelas atividades operacionais de disciplinamento e fiscalização do SETAX, na forma desta Lei;

III - ALVARÁ DE CIRCULAÇÃO: documento expedido pela unidade gestora do SETAX, que autoriza a utilização de determinado veículo na exploração e prestação do SETAX;

IV - AUTO DE INFRAÇÃO: documento emitido pela fiscalização do Poder Autorizante, que registra a ocorrência de infração às normas regulamentares estabelecidas;

V - AUTOMÓVEL: veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até 07 (sete) pessoas;

VI - AUTOMÓVEL SEDAN: veículo automotor que possui duas fileiras de bancos e um compartimento traseiro externo ao habitáculo dos passageiros, cuja tampa não inclui o vidro traseiro;

VII - AUTORIZAÇÃO: ato administrativo unilateral, discricionário e precário, mediante o qual a Administração Pública outorga ao particular que para isso se interesse o direito de realizar certa atividade material, que sem ela lhe seria vedada;

VIII - AUTORIZATÁRIO: pessoa física ou jurídica a quem é outorgada autorização para a prestação e exploração do SETAX;

IX - BANDEIRA 1: tarifa regular estabelecida pelo Poder Autorizante para a remuneração do quilômetro rodado no período diurno;

X - BANDEIRA 2: tarifa regular estabelecida pelo Poder Autorizante para a remuneração do quilômetro rodado no período noturno e em situações especiais;

XI - BANDEIRADA: valor mínimo de tarifa definido pelo Poder Autorizante, marcado no taxímetro dos veículos que operam o SETAX na modalidade convencional, a partir do qual começa a contar a importância monetária de uma corrida;

XII - CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR: documento, expedido pela unidade gestora, de identificação do condutor cadastrado para a operação do SETAX;

XIII - CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR AUTORIZATÁRIO E DO CONDUTOR AUXILIAR: documento, expedido pela unidade gestora, de identificação dos detentores de outorga para a exploração e prestação do SETAX e do respectivo Condutor Auxiliar por este indicado. (Redação dada pela Lei nº. 9696/2023)

XIV - CONDUTOR AUXILIAR: taxista cadastrado pelos autorizatários para a prestação do SETAX;

XV - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO: pessoas jurídicas detentoras de autorização para a exploração e prestação do SETAX;

XVI - HORA PARADA: tarifa estabelecida pelo Poder Autorizante para a remuneração do tempo em que o táxi está à disposição do usuário, mas sem movimentação, seja em espera voluntária ou em congestionamento de trânsito;

XVII - NOTIFICAÇÃO: comunicação formal de fato relevante, expedida pelo Poder Autorizante ao Autorizatário;

XVIII - PESSOA COM MOBILIDADE REDUZIDA: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção;

XIX - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA: aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

XX - PODER AUTORIZANTE: referência ao Poder Executivo Municipal, que atuará no âmbito do SETAX por meio dos órgãos de sua administração direta ou indireta, incumbidos de planejar, coordenar, executar e controlar a política municipal dos transportes;

XXI - POLO GERADOR DE TRÁFEGO: empreendimento que atrai ou produz grande número

**Secretaria de
Mobilidade**



de viagens veiculares, causando reflexos negativos na circulação viária em seu entorno e

redução dos níveis de serviço da via, agravando as condições de segurança dos veículos e dos pedestres e a qualidade do meio ambiente, conforme definido na Lei Municipal nº 8.637, de 06 de agosto de 2014;

XXI - PONTO DE PARADA DE TÁXIS: local pré-estabelecido e devidamente sinalizado para a organização da fila de táxis e embarque de passageiros;

XXII - SERVIÇO ADEQUADO: é aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

XXIII - SETAX: é a denominação geral do serviço, de natureza privada e de utilidade pública, de transporte individual de passageiros por táxi, mediante remuneração aferida por taxímetro ou na modalidade pré-paga, organizado, disciplinado e fiscalizado pelo Município de Salvador, com base nos requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene, qualidade dos serviços e fixação prévia dos valores máximos das tarifas cobradas;

XXIV - TARIFAS: preços definidos pelo Poder Autorizante, pagos diretamente pelos usuários do SETAX contra a prestação dos serviços;

XXV - VEÍCULO HÍBRIDO: veículo que combine duas ou mais fontes de energia que possam proporcionar potência de propulsão, direta ou indiretamente;

XXVI - VEÍCULO MISTO: veículo automotor destinado ao transporte simultâneo de carga e passageiro;

XXVII - VEÍCULO UTILITÁRIO: veículo misto caracterizado pela versatilidade do seu uso, inclusive fora de estrada.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I Da Autorização

Art. 7º O SETAX será prestado por pessoas físicas ou jurídicas nacionais, mediante a outorga de autorização pelo Poder Executivo, através da SEMOB, atendidos os requisitos desta Lei.

Parágrafo único. Os veículos que não apresentam as devidas características especiais de padronização previstas nesta Lei, bem como atuarem no transporte individual de passageiros mediante remuneração e sem a autorização expedida pelo órgão competente, serão considerados pela fiscalização como irregulares, estando sujeitos à apreensão e à aplicação de penalidades, observado o devido processo legal.

Art. 8º A outorga de novas autorizações para o SETAX, condicionada às reais necessidades do serviço e à realização de procedimento seletivo simplificado, dependerá sempre de prévia elaboração de estudos e levantamentos técnicos que correlacionem o dimensionamento da frota de táxi em função do número de habitantes do Município, observando-se o número máximo de 450 táxis por 100 mil habitantes.

Parágrafo único. O procedimento seletivo aludido no caput deverá ser conduzido pelo Poder Autorizante, de forma pública, objetiva e impessoal, em respeito aos princípios da administração pública, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Art. 9º A autorização para a prestação do SETAX será concedida em caráter pessoal e somente poderá ser transferida nos casos expressamente previstos nesta Lei, mediante anuência expressa do Poder Autorizante.

§ 1º Será permitida, para cada pessoa física, a outorga de uma única autorização, sendo vedada a co-autorização.

§ 2º Será permitida, para o segmento das pessoas jurídicas, a outorga de uma quantidade de autorizações correspondente a, no máximo, 10% (dez por cento) da frota cadastrada no SETAX para a categoria de taxista condutor autônomo.

§ 3º É vedada a cumulação entre a condição de Autorizatório e Condutor Auxiliar, salvo em caráter emergencial e provisório, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, na hipótese de efetiva e comprovada impossibilidade de exploração da atividade, por problemas mecânicos ou sinistro envolvendo o veículo vinculado à Autorização SETAX, e observadas as condições dispostas nos arts. 15 e 16 desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 9696/2023)

Art. 10 São requisitos a serem atendidos, cumulativamente, pela pessoa física para obtenção e manutenção da autorização à exploração e prestação do SETAX:

- I - ser maior de 21 (vinte e um) anos e possuir nacionalidade brasileira ou portuguesa,

**Secretaria de
Mobilidade**



observando a reciprocidade; (Redação dada pela Lei nº 9696/2023)

II - comprovar residência no Município de Salvador;

III - estar habilitado há, no mínimo, 2 (dois) anos, para conduzir veículo automotor nas categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

IV - comprovar a propriedade do veículo a ser vinculado à autorização ou a titularidade de contrato de arrendamento do mesmo veículo; (Redação dada pela Lei nº 9696/2023)

V - apresentar atestado médico que comprove estar em condições físicas e mentais para o exercício da atividade de taxista;

VII - apresentar Certificado de Antecedentes Criminais;

VIII - apresentar as certidões, cíveis e criminais, expedidas pela Justiça Federal, Estadual e Eleitoral; (Redação dada pela Lei nº 9696/2023)

IX - comprovar a regularidade fiscal para com as Fazendas federal, estadual e municipal; (Redação dada pela Lei nº 9696/2023)

(REVOGADO PELA LEI Nº 9696/2023)

XI - não ser detentor de outorga de permissão ou autorização de serviço de qualquer natureza expedida pela Administração Pública federal, estadual ou municipal;

XII - estar inscrito no cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda na qualidade de autônomo;

XIII - estar habilitado em curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básicas de veículo, cujo conteúdo esteja em conformidade com a Resolução nº 456, de 22 de outubro de 2013, expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão competente;

XIV - manter o veículo a ser vinculado à autorização com as características exigidas pela autoridade de trânsito, e devidamente inspecionado, anualmente, pela SEMOB;

XV - comprovar certificação específica para exercer a profissão de taxista, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação de serviço, com validade de 05 (cinco) anos; (Redação dada pela Lei nº 9696/2023)

XVI - estar inscrito como segurado do regime de previdência social do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9761/2023)

§ 1º O não atendimento de quaisquer dos requisitos previstos neste artigo prejudicará a outorga da autorização para a exploração e prestação do SETAX ou dará ensejo à sua revogação, caso já tenha sido concedida mediante o devido processo legal.

§ 2º Em se tratando de Condutor Auxiliar de Autorizatário Condutor Autônomo, fica dispensado o atendimento dos requisitos do inciso IV. (Redação dada pela Lei nº 9696/2023)

§ 3º Do profissional taxista empregado exige-se ainda a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

§ 4º O taxista locatário deverá atender às exigências contidas neste artigo.

Art. 11 São requisitos a serem atendidos, cumulativamente, pela pessoa jurídica para obtenção e manutenção da autorização à exploração e prestação do SETAX:

I - comprovar a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

II - comprovar o registro na Junta Comercial do Estado da Bahia, bem como a manutenção de sua sede no Município de Salvador;

III - apresentar ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - comprovar a inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao seu domicílio ou sede, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

V - comprovar a regularidade fiscal para com as Fazendas federal, estadual e municipal;

VI - comprovar a regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo

**Secretaria de
Mobilidade**



de Serviço;

VII - comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;

VIII - manter capital social devidamente realizado ou integralizado, correspondente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor de sua frota;

IX - comprovar a propriedade ou a titularidade dos respectivos contratos de arrendamento mercantil de uma frota mínima de 05 (cinco) veículos, a serem vinculados à autorização;

X - reservar 10% (dez por cento) da sua frota de veículos acessíveis à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, proibida a cobrança diferenciada de tarifa ou de valores adicionais pelo serviço, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015;

XI - comprovar que dispõe de garagem para guarda da sua frota de veículos, observada sempre a área mínima de 15m² (quinze metros quadrados) para cada veículo, com instalações obrigatórias para escritório e oficina de manutenção.

Art. 12 Os motoristas indicados pela pessoa jurídica devem atender aos requisitos do art. 8º, com exceção do inciso IV.

Art. 13 É vedada a participação de autorizatário autônomo no capital social de pessoa jurídica que explore SETAX, qualquer que seja a forma de constituição dela, exceto quando participante de cooperativa de taxistas.

Art. 14 O detentor de autorização deve manter e comprovar o atendimento dos requisitos e obrigações previstos nesta Lei, enquanto perdurar a autorização.

Seção II Do Cadastramento de Condutores no SETAX

Art. 15 Os detentores de outorga para a exploração e prestação do SETAX, bem como os respectivos condutores auxiliares indicados, deverão estar devidamente cadastrados junto à unidade gestora do serviço.

§ 1º A pessoa física detentora de outorga para a exploração e prestação do SETAX será cadastrada na categoria de taxista condutor autônomo, ao passo que a pessoa jurídica será cadastrada na categoria de empresa prestadora de serviços.

§ 2º Os autorizatários poderão inscrever até 02 (dois) condutores auxiliares, se pessoa física, e até 03 (três), se pessoa jurídica.

§ 3º Os condutores auxiliares indicados pelos autorizatários serão cadastrados em uma das seguintes categorias: taxista auxiliar de condutor autônomo, taxista empregado ou taxista locatário.

§ 4º Os condutores auxiliares não poderão prestar serviço a mais de um autorizatário.

Art. 16 O cadastramento deverá ser realizado pelos autorizatários junto à unidade gestora do SETAX, mediante a apresentação de requerimento escrito, devidamente instruído com a documentação pertinente, indicada em instruções complementares expedidas pela própria unidade gestora.

Seção III Da Transferência da Autorização

Art. 17. É permitida a transferência da outorga para a exploração e prestação do SETAX a terceiros que atendam aos requisitos desta Lei (inter vivos) ou em caso de falecimento do Autorizatário (causa mortis).

§ 1º Falecido o Autorizatário, o herdeiro/sucessor deste, na condição de Pretense Autorizatário, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do falecimento, informar o óbito e manifestar interesse na continuidade da exploração e prestação do SETAX, sob pena de extinção da Autorização.

§ 2º O óbito do Autorizatário impede a exploração e prestação do SETAX, devendo a unidade gestora aplicar as medidas administrativas constantes do art. 77 da presente Lei, até que se aperfeiçoe a transferência da Autorização SETAX ao herdeiro/sucessor legítimo.

§ 3º A transferência da titularidade da Autorização SETAX fica condicionada à apresentação de apenas 01 (um) herdeiro/sucessor, na condição de Pretense Autorizatário, mediante escritura pública de renúncia de todos os eventuais herdeiros/sucessores do Autorizatário falecido.

§ 4º Em sendo incapaz o herdeiro/sucessor do Autorizatário falecido, apresentado como

**Secretaria de
Mobilidade**



Pretensão Autorizatória, será este representado ou assistido por responsável legal, que deve,

obrigatoriamente, cadastrar Condutor Auxiliar para a prestação do SETAX.

§ 5º Em sendo, comprovadamente, inválido ou pessoa com deficiência (PCD) o herdeiro/sucessor do Autorizatário falecido, deverá este, obrigatoriamente, cadastrar Condutor Auxiliar para a prestação do SETAX, ficando dispensado do cumprimento dos requisitos dispostos nos incisos III, V, XIII, XV, XVI do art. 10 desta Lei.

§ 6º Caso o herdeiro/sucessor do Autorizatário falecido, apresentado como Pretense Autorizatário, não possua habilitação para conduzir veículo automotor, deverá este, obrigatoriamente, cadastrar Condutor Auxiliar para a prestação do SETAX.

§ 7º A transferência de que trata o caput somente poderá ser requisitada até o dia 20/04/2025, sendo vedadas as transferências da outorga, seja por transmissão inter vivos ou causa mortis após este prazo. (Redação dada pela Lei nº 9696/2023).

Art. 18. O processo de transferência da Autorização SETAX deverá ser instaurado pelo próprio Autorizatário, em conjunto com o Pretense Autorizatário, na hipótese de transferência inter vivos ou pelo herdeiro/sucessor do Autorizatário falecido, na condição de Pretense Autorizatário, para a hipótese de transferência causa mortis.

§ 1º O processo de transferência da Autorização SETAX inter vivos processar-se-á junto à unidade gestora do SETAX, mediante a apresentação de requerimento escrito, petição, devidamente instruído com a documentação pertinente, qual seja:

I - qualificação do Autorizatário e do Pretense Autorizatário, mediante apresentação dos respectivos documentos de identificação;

II - documentos de comprovação do Pretense Autorizatário quanto aos requisitos para obtenção e manutenção da Autorização à exploração e prestação do SETAX dispostos no art. 10 da presente Lei.

§ 2º O processo de transferência da Autorização SETAX causa mortis processar-se-á junto à unidade gestora do SETAX, mediante a apresentação de requerimento escrito, petição, devidamente instruído com a documentação pertinente, qual seja:

I - apresentação do herdeiro/sucessor, na condição de Pretense Autorizatário, devidamente qualificado e mediante apresentação dos respectivos documentos de identificação;

II - certidão de óbito do Autorizatário falecido;

III - relação dos eventuais herdeiros/sucessores do Autorizatário falecido, devidamente qualificados;

IV - escritura pública de renúncia de todos os eventuais herdeiros/sucessores do Autorizatário falecido;

V - documentos de comprovação dos requisitos para obtenção e manutenção da Autorização à exploração e prestação do SETAX dispostos no art. 10 da presente Lei.

§ 3º O processo de transferência da Autorização SETAX deverá ser instaurado em até 30 (trinta) dias a contar do falecimento do Autorizatário, sob pena de extinção da Autorização.

§ 4º O processo de transferência da Autorização SETAX será arquivado por inércia e abandono quando o Pretense Autorizatário, no prazo de 30 (trinta) dias, não promover os atos e diligências que lhe competir.

§ 5º O arquivamento do processo de transferência, por inércia e abandono do Pretense Autorizatário, implicará a extinção da Autorização SETAX. (Redação dada pela Lei nº 9696/2023)

Seção IV Da Baixa da Autorização

Art. 19 A qualquer tempo, o autorizatário poderá renunciar, mediante requerimento escrito, à outorga que lhe foi concedida pelo Poder Público.

§ 1º O requerimento contendo a manifestação da renúncia e o pedido de baixa da autorização deverá ser apresentado à unidade gestora do SETAX, devidamente instruído com a documentação pertinente, indicada em instruções complementares expedidas pela própria unidade gestora.

§ 2º O veículo cadastrado e vinculado à autorização objeto de renúncia deverá ser apresentado para a vistoria final, a ser realizada pela unidade gestora do SETAX, devidamente descaracterizado e com a sua documentação em ordem, consoante às instruções complementares específicas expedidas pela própria unidade gestora.

CAPÍTULO IV DAS MODALIDADES DE SERVIÇO

Art. 20 O SETAX será explorado e prestado nas modalidades convencional e de Cooperativas de Táxis Especiais.

§ 1º O SETAX na modalidade convencional caracteriza-se pelo pagamento da corrida imediatamente após a sua realização, sendo a sua tarifa calculada por taxímetro devidamente aferido e lacrado pela autoridade competente.

§ 2º O SETAX, na modalidade de Cooperativas de Táxis Especiais, caracteriza-se pelo pagamento da corrida segundo tabela de valores pré-fixados por zona ou área da cidade, homologada pelo Poder Autorizante, sendo os valores estabelecidos de acordo com o destino pretendido, a partir de um determinado ponto de parada na cidade.

Art. 21 O SETAX, na modalidade de Cooperativas de Táxis Especiais, será explorado e prestado, ordinariamente, por pessoas físicas cujas autorizações estejam devidamente vinculadas a uma cooperativa credenciada junto à unidade gestora do SETAX.

Parágrafo único. Caberá à unidade gestora do SETAX determinar as frotas mínima e máxima do serviço de táxi por intermédio de Cooperativas de Táxis Especiais, de acordo com os respectivos polos de atuação e considerando-se sempre a demanda pelo serviço.

Art. 22 Em caráter excepcional e para atender à demanda do serviço convencional em ocasiões especiais, como: carnaval, festas populares e eventos de lazer e entretenimento de grande apelo popular, a unidade gestora do SETAX poderá autorizar a cobrança da corrida segundo tabela de valores pré-fixados por zona ou área da cidade, homologada pelo Poder Autorizante, sendo os valores estabelecidos de acordo com o destino pretendido, a partir de um determinado ponto de parada na cidade.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput, será admitida a participação de todos os autorizatários aptos à exploração e prestação do serviço convencional.

CAPÍTULO V DO SERVIÇO DE TÁXI ADAPTADO

Art. 23 O serviço de táxi adaptado insere-se na modalidade de serviço convencional e caracteriza-se por transporte especial de passageiros, com a finalidade de atender às exigências individuais ou coletivas de deslocamento das pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, sem caráter de exclusividade.

Art. 24 A prestação do serviço de táxi adaptado deve ser feita por veículo adaptado com rampa, contendo fixador de cadeira de rodas, ou com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral, ou ainda com outra tecnologia compatível devidamente regulamentada pelo órgão competente.

§ 1º Os prestadores do serviço de táxi adaptado deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

§ 2º O táxi adaptado terá posicionamento específico nos pontos de parada distribuídos na cidade.

Art. 25 Os autorizatários interessados em prestar o serviço de táxi adaptado deverão comprovar, junto à unidade gestora do SETAX, o treinamento e a capacitação dos seus respectivos condutores, mediante a apresentação de certificado de participação em curso específico sobre transporte de pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI DOS ASPECTOS OPERACIONAIS DO SETAX

Seção I Das Disposições Comuns Relativas Aos Veículos

Art. 26 Os veículos utilizados na exploração e prestação do SETAX deverão atender às disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro e nas normas expedidas pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, às demais posturas locais, bem como às especificações mínimas estabelecidas para cada modalidade de serviço, indicadas nas seções subsequentes.

§ 1º Todos os veículos deverão conter, nos espaços internos indicados pela unidade gestora do SETAX e de forma visível aos usuários:

I - a identificação do autorizatário, bem como dos respectivos condutores auxiliares, cadastrados no SETAX;

II - o alvará de circulação, onde deverá constar o número da autorização e a placa do veículo;

III - o dístico "proibido fumar";

IV - informações sobre as tarifas praticadas no SETAX, conforme a modalidade do serviço, especialmente sobre: o valor de partida da bandeirada; do quilômetro rodado de cada bandeira ou horário, se normal ou especial; da hora parada; os critérios para a aplicação de cada bandeira ou horário; e os preços fixos das corridas.

§ 2º Todos os veículos deverão se utilizar de sistema indicativo luminoso de disponibilidade, afixados na parte externa dos seus tetos, consoante modelo aprovado no Anexo I do presente Regulamento, de modo a permitir a rápida e fácil identificação, por parte dos usuários, dos táxis disponíveis para a utilização.

§ 3º Fica permitida a veiculação de propaganda nas áreas externas dos veículos, mediante prévia autorização da unidade gestora do SETAX, desde que não interfira na programação visual estabelecida, obedecidas as disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro e nas normas expedidas pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 4º Fica vedada a utilização, nos veículos integrantes do SETAX, dos dispositivos: película automotiva com transparência superior a 75% (setenta e cinco por cento) nos vidros laterais e traseiro. (Redação dada pela Lei nº 9488/2019)

§ 5º Os veículos que, na data da publicação da presente Lei, não estiverem adequados às especificações mínimas estabelecidas para cada modalidade de serviço, indicadas nas seções subsequentes, deverão ser substituídos pelos autorizatários dentro do prazo previsto para o atingimento da idade máxima.

Seção II

Da Especificação Dos Veículos e Equipamentos Para o Serviço de Táxi Convencional

Art. 27 Os veículos utilizados para a prestação do serviço de táxi convencional deverão atender às seguintes especificações mínimas:

I - classificação do automóvel;

II - idade máxima de:

a) 08 (oito) anos, para veículos a gasolina, álcool, diesel, elétrico e bicombustíveis, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV; (Redação dada pela Lei nº 9488/2019)

b) 08 (oito) anos, para os veículos adaptados, diesel, híbridos e elétricos, contados da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV; (Redação dada pela Lei nº 9488/2019)

III - cor branca, que pode ser qualquer variação de tom de branco, com programação visual definida pela unidade gestora do SETAX, nos termos do Anexo I do presente Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9488/2019)

IV - 04 (quatro) portas laterais;

V - capacidade de 05 (cinco) a 07 (sete) passageiros, incluído o motorista, especificada no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV;

VI - motorização mínima de 1.000 (um mil) cilindradas;

VII - sistemas de ar-condicionado;

(REVOGADO PELA LEI Nº 9696/2023)

IX - taxímetro eletrônico devidamente homologado, aferido e lacrado pelo órgão competente, e instalado após autorização expressa da unidade gestora do SETAX;

X - licenciamento no Município de Salvador.

Parágrafo único. Admitir-se-á veículo envelopado na mesma cor disposta no inciso III do presente artigo, respeitadas as disposições previstas na Legislação de Trânsito em vigor. (Redação dada pela Lei nº 9488/2019)

Seção III

Da Especificação Dos Veículos e Equipamentos Para o Serviço de Táxi Por Cooperativas de Táxis Especiais

**Secretaria de
Mobilidade**



Art. 28. Os veículos utilizados para a prestação do serviço de táxi por intermédio de

Cooperativas de Táxis Especiais deverão atender, além das disposições contidas nos incisos III, V, VII e X do art. 27 desta Lei, às seguintes especificações mínimas: (Redação dada pela Lei nº 9696/2023)

I - classificação do automóvel, modelo sedan ou utilitário, sendo vedada a utilização de veículo com carroceria aberta;

II - 04 (quatro) portas laterais, guarnecidas com trava e vidros elétricos;

III - motorização mínima de 1.400 (um mil e quatrocentos) cilindradas, ou motorização com potência mínima de 120 (cento e vinte) cavalos; (Redação dada pela Lei nº 9488/2019)

IV - capacidade mínima de porta-malas de 450 (quatrocentos e cinquenta) litros; IV - capacidade mínima de porta-malas de 430 (quatrocentos e trinta) litros; (Redação dada pela Lei nº 9488/2019)

V - mecanismo ou sistema eletrônico de pagamento, em especial terminais de captura para cartões de pagamento (POS), utilizados nas modalidades de débito e crédito.

VI - idade máxima:

a) 08 (oito) anos, para veículos a gasolina, álcool, diesel, bicombustíveis e os elétricos, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV;

b) 08 (oito) anos, para os veículos adaptados, híbridos, elétricos e a diesel, contados da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV. (Redação acrescida pela Lei nº 9696/2023)

Seção IV

Da Especificação Dos Veículos e Equipamentos Para o Serviço de Táxi Adaptado

Art. 29 Os veículos utilizados para a prestação do serviço de táxi adaptado deverão atender, além das disposições contidas nos incisos II, III, VII, IX e X do art. 25, às seguintes especificações mínimas:

I - classificação de utilitário;

II - 03 (três) portas; III - capacidade mínima de 04 (quatro) passageiros, incluído o motorista, especificada no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV;

IV - motorização mínima de 1.300 (um mil e trezentas) cilindradas;

V - adaptação com rampa, contendo fixador de cadeira de rodas, ou com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral, ou ainda com outra tecnologia compatível, devidamente regulamentada pelo órgão competente;

VI - identificação, mediante afixação de adesivo com o símbolo internacional de acesso na traseira e tampa frontal.

Seção V

Do Cadastramento e Inclusão de Veículos no Setax

Art. 30 Para o ingresso no SETAX, somente serão admitidos veículos que contem com, no máximo, 02 (dois) anos de fabricação e que atendam aos requisitos mínimos elencados nas seções precedentes do Capítulo VI da presente Lei.

§ 1º Os veículos deverão, ainda, satisfazer às seguintes exigências:

I - estar registrados em nome dos respectivos autorizatários, consoante o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV;

II - estar com os licenciamentos atualizados;

III - manter todas as características originais de fábrica, exceto para os veículos adaptados e equipados com GNV;

IV - ser submetidos à vistoria técnica admissional, promovida pela unidade gestora do SETAX, e aprovados.

Art. 31. Parágrafo único. Incumbirá à unidade gestora do SETAX a expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito da Bahia - DETRAN-BA, autorizando o cadastramento e inclusão do veículo na categoria aluguel, vinculado à exploração da atividade de táxi (Redação dada pela Lei nº 9696/2023)

**Secretaria de
Mobilidade**



Seção VI

Da Substituição de Veículos no Setax

Art. 32. O Autorizatário poderá requerer, junto à unidade gestora do SETAX, a substituição de veículo cadastrado nas seguintes circunstâncias, desde que observados os requisitos e disposições constantes dos arts. 30 e 31 desta Lei e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB, para o cadastramento e inclusão no SETAX. (Redação dada pela Lei nº 9696/2023)

§ 1º Na hipótese dos incisos I e III, o autorizatário terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do documento que a autorizar, para promover a substituição do veículo.

§ 2º Na hipótese do inciso II, o autorizatário terá um prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para promover a substituição do veículo.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos II e III, a substituição é compulsória.

§ 4º Em caso de inobservância dos prazos estipulados nos §§ 1º e 2º, o alvará de circulação será suspenso, até que seja regularizada a situação pelo autorizatário.

§ 5º Incumbirá à unidade gestora do SETAX, após vistoria de despadronização veicular, a expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito da Bahia - DETRAN-BA, autorizando a desvinculação do veículo do SETAX, o qual passará a figurar na categoria particular. (Redação acrescida pela Lei nº 9696/2023)

Seção VII
Das Condições de Operação

Art. 33 Somente poderão ser utilizados em operação no SETAX os veículos regularmente admitidos e cadastrados, em consonância com as disposições contidas nas Seções I a VI, do Capítulo VI, desta Lei.

Art. 34 Todos os veículos em operação no SETAX deverão estar licenciados e emplacados no Município de Salvador.

Art. 35 Os veículos que fizerem transporte individual de passageiros mediante remuneração deverão estar autorizados pelo órgão competente e atender às especificações relativas à programação visual da frota em operação no SETAX, nos termos do Anexo I da presente Lei, de modo a assegurar a necessária padronização.

Parágrafo único. O veículo desativado de operação no SETAX deverá ser descaracterizado em toda sua programação visual.

Art. 36 Os veículos em operação no SETAX deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, segurança e conforto, e sempre em conformidade com as instruções definidas pelo Poder Autorizante, de forma a assegurar a prestação de um serviço de transporte adequado aos usuários.

Parágrafo único. A manutenção dos veículos deverá ser feita em local apropriado, não sendo admitida, sob qualquer pretexto, a presença de passageiros a bordo.

Art. 37 Os veículos em operação no SETAX deverão, obrigatoriamente, portar no seu interior, para efeito de averiguação e fiscalização, os seguintes documentos, em suas versões originais e atuais, sem prejuízo de outros exigidos pela legislação:

I - alvará de circulação;

II - cartão de identificação do condutor;

III - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV;

IV - certificado de aferição do taxímetro, expedido pelo órgão competente;

V - certificado de inspeção veicular, expedido pelo órgão competente, para os veículos que se utilizam de Gás Natural Veicular - GNV;

VI - autorização para a exibição de publicidade nas áreas externas, quando em uso;

VII - tabela de preços homologada pelo Poder Público, contendo, entre outras informações, conforme a modalidade do serviço, o valor de partida da bandeirada, do quilômetro rodado de cada bandeira ou horário, se normal ou especial, da hora parada e os critérios para a aplicação de cada bandeira ou horário.

Art. 38 Os autorizatários e condutores auxiliares deverão observar e seguir as orientações da fiscalização do Poder Autorizante no tocante à operação do SETAX, de forma a assegurar

**Secretaria de
Mobilidade**



a prestação de um serviço de transporte adequado aos usuários.

Seção VIII
Da Documentação Específica Exigida

Subseção I
Do Alvará de Circulação

Art. 39 A unidade gestora do SETAX expedirá, para cada veículo cadastrado e admitido na operação do serviço, o respectivo alvará de circulação, com validade pelo prazo de 01 (um) ano.

Parágrafo único. O alvará de circulação apresentará numeração específica e sequencial, de modo a permitir a identificação do autorizatário, segundo uma das seguintes categorias:

I - Categoria A: Autorizatário SETAX da Modalidade Convencional, pessoa física, detentora da outorga para a exploração e prestação do SETAX, cadastrada como Taxista Condutor Autônomo; (Redação dada pela Lei nº 9696/2023)

II - Categoria B: Autorizatário SETAX da Modalidade Convencional, pessoa jurídica, detentora da outorga para a exploração e prestação do SETAX, cadastrada como Empresa Prestadora de Serviços; (Redação dada pela Lei nº 9696/2023)

III - Categoria C: Autorizatário SETAX da Modalidade Cooperativas de Táxis Especiais, pessoa física, detentora da outorga para a exploração e prestação do SETAX, cadastrada como Taxista Condutor Autônomo, cuja autorização esteja vinculada a uma Cooperativa credenciada junto à Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB. (Redação dada pela Lei nº 9696/2023)

Art. 40 A renovação do alvará de circulação, que se dará por ocasião da inspeção técnica anual no âmbito do SETAX, estará condicionada à atualização cadastral, ao atendimento, pelo autorizatário, do disposto nos artigos 8º, se pessoa física, e 9º, se pessoa jurídica, do presente Regulamento, bem como à aprovação do veículo vinculado à autorização na inspeção técnica realizada pela unidade gestora do SETAX.

Subseção II
Do Cartão de Identificação do Condutor

Art. 41. A unidade gestora do SETAX expedirá cartão de identificação aos detentores de outorga para a exploração e prestação do SETAX, bem como aos respectivos condutores auxiliares indicados.

§ 1º O cartão de identificação do Condutor Autorizatário terá validade pelo prazo correspondente ao prazo de vencimento da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), quando inferior.

§ 2º O cartão de identificação do Condutor Auxiliar terá validade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º A renovação do cartão de identificação do Condutor Autorizatário e do Condutor Auxiliar dar-se-á por ocasião da vistoria técnica anual realizada no âmbito do SETAX. (Redação dada pela Lei nº 9696/2023)

CAPÍTULO VII
DA OPERAÇÃO

Seção I
Da Inspeção

Art. 42 A unidade gestora do SETAX realizará inspeções técnicas periódicas, programadas ou eventuais, nos veículos utilizados na operação do serviço de táxi e poderá, a qualquer tempo, no exercício do seu poder de fiscalização, retirar de operação qualquer veículo que não atenda às especificações técnicas, de segurança e de conforto estabelecidas na legislação aplicável à espécie e nesta Lei.

Parágrafo único. As inspeções técnicas programadas serão realizadas em periodicidade anual, conforme calendário previamente estabelecido pela unidade gestora do SETAX, ou a qualquer tempo, pela unidade gestora do SETAX, em operações específicas.

Art. 43 Para a realização da inspeção técnica programada, prevista no parágrafo único do art. 40 do presente Regulamento, os autorizatários deverão comprovar o pagamento do respectivo preço público, conforme estabelecido na legislação municipal, e apresentar os veículos em local estabelecido pelo Poder Autorizante.

Art. 44 O veículo que, por qualquer motivo atestado em inspeção técnica realizada pelo Poder Autorizante, não reunir as condições necessárias à operação no SETAX, terá o seu cadastro

**Secretaria de
Mobilidade**



suspenso temporariamente e será retirado de operação até a completa regularização da

situação.

Parágrafo único. A reabilitação do cadastro suspenso, bem como o retorno à operação, somente ocorrerá após a constatação da plena aptidão e regularidade do veículo, mediante nova inspeção técnica a ser realizada pela fiscalização da unidade gestora do SETAX.

Seção II Dos Pontos de Parada de Táxis

Art. 45 Os pontos de parada de táxis serão definidos pela unidade gestora do SETAX, a quem compete disciplinar e ordenar a sua utilização.

§ 1º A utilização dos pontos de parada de táxis pelos veículos em operação no SETAX será livre e gratuita.

§ 2º É obrigatória a reserva e demarcação de área para ponto de parada de táxis nos polos geradores de tráfego, nos termos da Lei Municipal nº 8.637/2014, e em frente às edificações de grande porte em que ocorram atividades de comércio, prestação de serviços, esportes, lazer e entretenimento, bem como próxima a repartições públicas ou a local de grande fluxo de pessoas.

§ 3º A demarcação de que trata o §2º deste artigo deverá conter tabelas de tarifa estimada com, ao menos, 20 (vinte) bairros/áreas de interesse comum, na forma definida pela unidade gestora do SETAX. (Redação acrescida pela Lei nº 9488/2019)

§ 4º A demarcação de que versa os parágrafos 2º e 3º deverá ser realizada com a utilização de totens informativos, nos locais de grande circulação da cidade, a exemplo de estações de metrô, rodoviária, aeroporto e terminais náuticos. (Redação acrescida pela Lei nº 9488/2019)

Seção III Do Serviço Auxiliar de Comunicação

Art. 46 Os autorizatários do SETAX poderão dotar seus veículos com sistema auxiliar de comunicação, também denominado de serviço auxiliar de rádio táxi.

Art. 47 O serviço auxiliar de comunicação poderá ser explorado por pessoa jurídica diretamente constituída pelos autorizatários ou por terceiros organizados especialmente para esta finalidade, mediante prévio cadastramento junto à unidade gestora do SETAX.

Art. 48 O cadastramento referido no art. 47 deverá ser realizado mediante a apresentação de requerimento escrito, instruído com a seguinte documentação:

I - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

II - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, acompanhado de documentos de eleição ou de designação de seus administradores e de cópia da última alteração contratual;

III - comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao seu domicílio ou sede, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

IV - comprovante de regularidade fiscal para com as Fazendas federal, estadual e municipal;

V - comprovante de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - comprovante de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;

VII - comprovante de pagamento do respectivo preço público referente ao objeto do requerimento, conforme estabelecido na legislação municipal.

Art. 49. Parágrafo único. A não renovação no prazo estabelecido no caput deste artigo implicará o automático descadastramento do Serviço Auxiliar de Comunicação. (Redação dada pela Lei nº 9696/2023)

Art. 50 O uso de equipamento de comunicação é permitido somente nos veículos autorizados a prestar o serviço auxiliar de comunicação de que trata esta seção, sendo obrigatório (a):

I - a instalação em local apropriado, de forma a oferecer todas as condições de segurança e de adequado funcionamento;

II - o uso de faixas de identificação da operadora do serviço auxiliar de comunicação, adesivadas ou imantadas, na parte superior do vidro traseiro do veículo, conforme programação visual estabelecida no Anexo I do presente Regulamento.

**Secretaria de
Mobilidade**



Art. 51 O autorizatário deverá prestar à unidade gestora do SETAX informações sobre a

operadora do serviço auxiliar de comunicação a que estiver vinculado.

Parágrafo único. As informações devem ser mantidas atualizadas, reservando-se à unidade gestora do SETAX o direito de averiguação no exercício do seu poder de fiscalização.

Art. 52 O condutor do veículo em operação no SETAX que se utilizar de sistema auxiliar de comunicação somente poderá acionar o taxímetro após o embarque efetivo do passageiro nos locais de chamada.

Art. 53 O custo do serviço auxiliar de comunicação já está contemplado no cálculo das tarifas do SETAX, não podendo ser objeto de cobrança, em separado, dos usuários dos serviços.

Art. 54 São deveres da pessoa jurídica que opera o serviço auxiliar de comunicação:

I - prestar informações relativas ao gerenciamento das chamadas de táxi sempre que solicitadas pela unidade gestora do SETAX;

II - informar a unidade gestora do SETAX sobre qualquer alteração contratual ou de seus regulamentos internos;

III - permitir e colaborar com a ação fiscalizatória da unidade gestora do SETAX; IV - instalar equipamentos de comunicação, obedecendo às normas da legislação específica para o serviço;

V - manter o registro, por trinta dias, de todas as chamadas, por veículo, contendo informações de data, hora e origem da corrida;

VI - fornecer, trimestralmente, a relação de veículos vinculados, contendo quantitativo, características dos veículos e informações dos condutores;

VII - prestar outras informações que forem solicitadas pela unidade gestora do SETAX;

VIII - não permitir a cobrança de tarifas superiores àquelas homologadas pelo Poder Autorizante;

IX - não permitir a utilização de sistema auxiliar de comunicação por veículo que não esteja devidamente autorizado.

Seção IV

Da Utilização de Publicidade Nos Veículos do Setax

Art. 55 Os autorizatários do SETAX poderão promover a exibição de publicidade nas áreas externas dos seus veículos, mediante prévia autorização da unidade gestora do SETAX, respeitados os critérios estabelecidos na presente Lei.

Parágrafo único. Os autorizatários interessados deverão apresentar à unidade gestora do SETAX requerimento escrito, instruído com a seguinte documentação:

I - autorização específica expedida pela Secretaria Municipal de Urbanismo (SUCOM);

II - certidão de regularidade para com as obrigações previstas na presente Lei, expedida pela unidade gestora do SETAX;

III - comprovante de pagamento do respectivo preço público referente à prestação do serviço objeto do requerimento, conforme estabelecido na legislação municipal.

IV - quando a publicidade se restringir aos serviços oferecidos pelos autorizatários, ficarão dispensados da documentação exigida nos incisos I, II e III. (Redação acrescida pela Lei nº 9488/2019)

Art. 56 A autorização de que trata o art. 55 terá validade pelo prazo de 01 (um) ano e poderá ser renovada junto à unidade gestora do SETAX, mediante a apresentação de requerimento escrito, acompanhado da documentação, devidamente atualizada, relacionada nos incisos I a III do parágrafo único do referido artigo.

Parágrafo único. A não renovação no prazo estabelecido no caput do art. 49 implicará a revogação automática da autorização para utilização de publicidade. (Redação acrescida pela Lei nº 9696/2023)

Art. 57 A exibição de publicidade nas áreas externas dos veículos em operação no SETAX deverá ser feita através de material apropriado, compatível com as disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro, nas normas expedidas pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito e nesta Lei.

§ 1º Fica proibida a exibição de publicidade em qualquer parte da carroceria do veículo, que

**Secretaria de
Mobilidade**



somente poderá abrigar a pintura oficial do táxi e a marca identificadora da pessoa jurídica

autorizatória ou da operadora do sistema auxiliar de comunicação, na forma estabelecida no Anexo I da presente Lei.

§ 2º A exibição prevista no caput somente será permitida no vidro traseiro, com transparência mínima de 50% (cinquenta por cento) de visibilidade de dentro para fora, ou por elemento no teto do veículo, na forma estabelecida no Anexo I da presente Lei.

§ 3º O elemento a ser instalado no teto do veículo deverá estar no sentido longitudinal, com altura máxima de trinta e cinco centímetros, largura máxima de cento e dez centímetros, não podendo, entretanto, ultrapassar as dimensões espaciais do teto ou da capota do veículo, podendo ser iluminado, desde que com intensidade inferior à das lanternas traseiras.

§ 4º O autorizatório que promover a exibição de qualquer tipo de publicidade em desconformidade com as disposições do presente Regulamento terá o veículo apreendido até que seja sanada a irregularidade, sem prejuízo da aplicação das penalidades pertinentes à espécie.

§ 5º A qualquer tempo, a unidade gestora do SETAX poderá selecionar veículos em operação para a exibição temporária de publicidade institucional ou campanhas educativas, pelo prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, sem direito a qualquer indenização ao autorizatório, observando-se sempre a alternância entre os selecionados.

§ 6º Perante o Poder Autorizante, a confecção, colocação e manutenção do material publicitário a ser exibido nos veículos em operação no SETAX será de exclusiva responsabilidade dos respectivos autorizatórios.

Art. 58 Fica vedada a exibição de publicidade que atentar contra a moral e os bons costumes, bem como aquela em desconformidade com a legislação eleitoral.

Seção V Das Tarifas Praticadas no Setax

Art. 59 A exploração e prestação do SETAX será remunerada mediante o pagamento de tarifas cujos valores serão fixados pelo Poder Autorizante, assegurado o reajuste em periodicidade anual, com base na variação dos preços e custos dos insumos.

§ 1º As tarifas praticadas no SETAX serão fixadas com base em estudos econômicos específicos, que considerem, dentre outros fatores, a depreciação e a manutenção dos veículos, os custos operacionais, o lucro compatível com o investimento realizado e variáveis de risco do negócio, ouvidas as instituições representativas dos taxistas.

§ 2º Toda vez que ocorrer alteração de tarifas no âmbito do SETAX, será realizada, pelo órgão competente, a aferição dos taxímetros de toda a frota de veículos em operação.

Art. 60 As tarifas praticadas no SETAX podem ser cobradas mediante a aferição de taxímetro, no caso do serviço de táxi convencional, ou mediante a aplicação de tabela de valores pré-fixados por zona ou área da cidade, no caso do serviço de táxi por intermédio de Cooperativas de Táxis Especiais.

§ 1º A tabela de valores pré-fixados por zona ou área da cidade define a tarifa a ser paga pelo deslocamento do passageiro de um ponto a outro, sem interferência do itinerário ou do tempo transcorrido, e somente poderá ser utilizada em pontos autorizados pela unidade gestora do SETAX.

§ 2º A tarifa aferida por taxímetro é composta de bandeirada, quilômetro percorrido e hora parada.

Art. 61 Na tarifa aferida por taxímetro, o valor correspondente à bandeirada será computado sempre no início da corrida; o valor correspondente à hora parada será computado sempre que o veículo estiver à disposição do usuário, mas sem movimentação; ao passo que o quilômetro percorrido será computado adotando-se a "bandeira 1" ou a "bandeira 2", conforme o caso:

I - a "bandeira 1" será aplicada de segunda a sexta-feira, das 06:00h às 21:00h;

II - a "bandeira 2" será aplicada nas seguintes situações:

- a) de segunda a sexta-feira, das 21:00h às 06:00h do dia seguinte;
- b) durante as 24h dos sábados, domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais;
- c) nas corridas que tenham o Aeroporto Internacional Deputado Luís Eduardo Magalhães ou localidades de outro Município como origem ou destino;
- d) quando o táxi for utilizado por mais de 03 (três) passageiros, não computados os menores

**Secretaria de
Mobilidade**

de 07 (sete) anos;



e) no decorrer do mês de dezembro, em qualquer destino ou horário.

Parágrafo único. Em caráter excepcional e para atender à demanda do serviço convencional em ocasiões especiais, como: carnaval, festas populares e eventos de lazer e entretenimento de grande apelo popular, fica autorizado o acréscimo de 20% sobre o valor final da corrida para o transporte de passageiros acima do limite previsto na alínea "d", do inciso II deste artigo, e até a capacidade máxima estabelecida no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV).

Art. 62 O transporte de bagagem dos usuários, no âmbito do SETAX, já está incluído no valor das tarifas praticadas.

Art. 63 O usuário será responsável pelo pagamento do pedágio, quando optar por trajetos em que essa cobrança seja devida.

Art. 64 Para efeito de fiscalização, a verificação dos taxímetros da frota de veículos em operação no SETAX poderá ser realizada a qualquer tempo pela unidade gestora do SETAX.

CAPÍTULO VIII DOS DEVERES E DIREITOS DOS OPERADORES DO SETAX

Seção I Das Obrigações e Responsabilidades

Art. 65 Constituem deveres e obrigações dos autorizatários e dos seus respectivos condutores auxiliares no exercício do SETAX, sem prejuízo de outros previstos na legislação de trânsito:

I - quando pessoa jurídica, manter em ordem e atualizados os dados contábeis e o sistema de controle operacional da frota de veículos, exibindo-os sempre que solicitados pela unidade gestora do SETAX;

II - quando autorizatários, responsabilizar-se pelos atos dos seus respectivos condutores auxiliares cadastrados, informando à unidade gestora do SETAX eventual desligamento dos mesmos, no prazo máximo de 10 (dez) dias da movimentação;

III - apresentar-se adequadamente trajado, isto é, com camisa de manga, calça comprida e sapato fechado, não fazendo uso de boné, chapéu ou qualquer outro artifício que dificulte a identificação pessoal;

IV - manter, no interior do veículo e em local visível, o cartão de identificação do condutor;

V - não fumar, comer ou beber no interior do veículo;

VI - não ingerir bebida alcoólica em serviço, nem antes de assumir a direção;

VII - portar-se de maneira respeitosa, urbana e prestativa para com os usuários, demais operadores e condutores em geral, e prepostos da unidade gestora do SETAX;

VIII - dispensar tratamento prioritário e especial para com as gestantes, pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais;

IX - prestar ao passageiro, quando solicitado, todas as informações relativas aos serviços;

X - manter, no interior do veículo e em local acessível aos usuários, a tabela de preços homologada pelo Poder Público e qualquer outro material oficial destinado à orientação dos usuários;

XI - manter o veículo em perfeitas condições de tráfego e segurança, providenciando sempre o reparo de qualquer falha apresentada;

XII - manter o veículo em perfeitas condições de limpeza e apresentação;

XIII - dirigir o veículo de modo a não prejudicar ou colocar em risco a segurança, a integridade física e o conforto dos usuários e de outros condutores, evitando partidas e freadas bruscas e/ou abruptas;

XIV - dirigir o veículo mantendo velocidade compatível com a regulamentada para a via;

XV - não fazer uso de telefone celular, ainda que com fone de ouvido a este conectado, nem manusear qualquer aparelho eletroeletrônico, enquanto estiver dirigindo;

XVI - não fazer uso de aparelho sonoro, salvo com o consentimento do usuário, quando deverá usá-lo com moderação;

XVII - utilizar-se de equipamentos auxiliares de comunicação embarcados no veículo somente em casos de necessidade e de forma moderada;

XVIII - falar apenas o indispensável, quando em trânsito;

XIX - não realizar qualquer manutenção no veículo, nem mesmo abastecimento, na presença de passageiros a bordo;

XX - não transportar passageiros acima da capacidade máxima prevista no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV;

XXI - não permitir que pessoa estranha ao passageiro adentre o táxi sem o consentimento deste;

XXII - não obstruir o tráfego, quando do embarque ou desembarque de passageiros;

XXIII - não violar e/ou adulterar taxímetro, aparelhos registradores e outros instalados no veículo;

XXIV - quando prestado o serviço de táxi convencional:

a) atender ao pedido de parada do usuário, quando em circulação, exceto nos pontos regulamentados para o transporte coletivo de passageiros por ônibus;

b) transportar passageiros com o taxímetro em operação, acionando-o quando o veículo estiver efetivamente à disposição do usuário, encerrando-o imediatamente após o término da corrida;

c) não encobrir o taxímetro, mesmo que parcialmente, ainda que não esteja em funcionamento;

d) seguir o itinerário mais curto possível para o destino pretendido pelo passageiro, salvo determinação expressa deste ou de autoridade de trânsito;

e) não retardar propositada e injustificadamente a marcha do veículo, de modo a aumentar o tempo de realização do percurso pretendido pelo passageiro;

XXV - cobrar o valor exato da corrida, conforme registrado no taxímetro, quando prestado o serviço de táxi convencional, ou conforme apontado em tabela oficial de valores pré-fixados por zona ou área da cidade, quando prestado o serviço de táxi por intermédio de Cooperativas de Táxis Especiais;

XXVI - fornecer aos passageiros o competente recibo pela prestação do serviço de táxi, discriminando, no mínimo, a origem e o destino da corrida, o valor da mesma, o número do alvará de circulação e o nome do taxista condutor;

XXVII - não fazer uso de modalidade de cobrança de tarifa não autorizada pela unidade gestora do SETAX;

XXVIII - dispor do troco necessário para a corrida, arcando com a diferença quando não dispuser do mesmo;

XXIX - verificar, ao fim de cada corrida, se algum objeto foi deixado no interior do veículo, entregando-o, mediante recibo, à unidade gestora do SETAX;

XXX - ligar ou desligar o sistema de ar condicionado do veículo, conforme solicitação do passageiro;

XXXI - obedecer à organização da fila de táxis nos pontos de parada regulamentados na cidade;

XXXII - não forçar a saída de outro veículo do ponto de parada de táxis regulamentados na cidade ou ainda dificultar a sua movimentação;

XXXIII - manter atitude digna nos pontos de parada de táxis, não promovendo discussões, jogos, ajuntamentos, algazarras, abstendo-se do uso de palavrões e conversas em voz alta;

XXXIV - não abandonar o veículo nos pontos de parada de táxis regulamentados na cidade;

XXXV - não aliciar passageiros;

XXXVI - não recusar o transporte de passageiros, bem como de suas bagagens, salvo nas situações previstas no art. 66, inciso II, da presente Lei;

**Secretaria de
Mobilidade**



XXXVII - parar em posto policial para a identificação de passageiro suspeito;

XXXVIII - manter as características originais dos veículos, excepcionando-se as adaptações para o uso do combustível Gás Natural Veicular - GNV e para o transporte de pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida;

XXXIX - manter atualizados, junto à unidade gestora do SETAX, todos os seus dados cadastrais, comunicando qualquer alteração ocorrida no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas;

XL - manter atualizados e portar todos os documentos exigidos para a prestação do SETAX;

XLI - cumprir todas as disposições legais e regulamentares relacionadas à prestação do SETAX;

XLII - acatar prontamente as orientações e determinações emanadas da unidade gestora do SETAX;

XLIII - não portar, no interior do veículo, arma de qualquer espécie, substância entorpecente, material explosivo, inflamável ou corrosivo, bem como quaisquer outros materiais que possam comprometer a segurança ou conforto dos usuários;

XLIV - não recusar o passageiro que esteja transportando seu animal doméstico em contêiner de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamentos. O passageiro, ao transportar o seu animal de estimação, deverá portar o certificado de vacinação em dia, e, quando se tratar de aves ou animais silvestres, apresentar a respectiva autorização do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis).

Seção II Dos Direitos

Art. 66 Constituem direitos dos autorizatários e dos seus respectivos condutores auxiliares no exercício do SETAX, sem prejuízo de outros previstos na legislação de trânsito:

I - peticionar à unidade gestora do SETAX acerca de assuntos pertinentes à exploração e prestação do serviço de táxi;

II - recusar o transporte de passageiros:

a) em casos de calamidade pública;

b) quando o mesmo portar arma de qualquer espécie, material explosivo, inflamável ou corrosivo, bem como outros materiais que possam comprometer a segurança do motorista;

c) quando o mesmo portar animais que não estejam adequadamente acondicionados, exceto o cão-guia;

d) quando o mesmo portar bagagem capaz de danificar o veículo ou que exceda as dimensões do porta-malas;

e) quando o destino solicitado for área reconhecidamente de risco ou de difícil circulação e manobra;

f) quando o mesmo estiver trajado inadequadamente.

Parágrafo único. Poderá o Autorizatário SETAX fazer-se representar perante a unidade gestora por competente procurador, devidamente constituído, através de instrumento público de procuração, com validade máxima de 06 (seis) meses e com poderes específicos para o ato que pretende praticar. (Redação acrescida pela Lei nº 9696/2023)

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES

Art. 67 Constitui infração a inobservância, por parte dos autorizatários e dos seus respectivos condutores auxiliares, de qualquer preceito desta Lei e da legislação aplicável, pertinente ao serviço, estando os infratores sujeitos às penalidades e medidas administrativas previstas no Anexo II desta Lei, para cada tipo de infração descrita.

§ 1º Os autorizatários responderão pelas infrações cometidas por seus respectivos condutores auxiliares cadastrados, inclusive pelo pagamento das multas a eles aplicadas, devendo informar por escrito à unidade gestora do SETAX o responsável pelo cometimento da infração, para efeito de registro e assentamento em prontuário.

§ 2º A comprovação das infrações de que trata o caput deste artigo ocorrerá por meio de fiscalização em campo ou de forma remota, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

Art. 68 A fiscalização do Poder Autorizante, na esfera das suas competências e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar às infrações previstas nesta Lei as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - suspensão temporária, por até 60 (sessenta) dias, da autorização para a exploração e prestação do SETAX;

IV - cancelamento do cadastro de condutor auxiliar;

V - cassação da autorização para a exploração e prestação do SETAX.

§ 1º As sanções acima descritas serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, conforme classificação constante do art. 72 desta Lei.

§ 2º A penalidade prevista no inciso I será aplicada nos casos de primariedade na prática de infração de natureza leve ou média, conforme classificação constante do art. 72 incisos I e II desta Lei, e deverá conter a determinação das providências necessárias ao saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

§ 3º As hipóteses de aplicação das demais penalidades previstas neste artigo encontram-se descritas no Anexo II da presente Lei.

§ 4º No caso da penalidade prevista no inciso III, o infrator deverá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da comunicação, entregar o cartão de identificação do condutor e o alvará de circulação, em se tratando de autorizatário, na unidade gestora do SETAX, onde ficará (ão) retido (s) pelo prazo descrito no ato de suspensão.

§ 5º A penalidade prevista no inciso V impede o autorizatário, pessoa física ou jurídica, incluindo os sócios ou acionistas desta, de obter nova autorização para a exploração e prestação do SETAX no prazo de 60 (sessenta) meses, contados da aplicação da sanção.

Art. 69 A aplicação das sanções previstas nesta Lei não impede outras estabelecidas nas demais normas aplicáveis, não se confundindo com elas e nem elidindo quaisquer responsabilidades de natureza civil ou penal perante terceiros.

Art. 70 Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

Art. 71 A aplicação de penalidades às infrações previstas nesta Lei não desobriga os autorizatários de providenciar a correção da (s) falta (s) cometida (s).

Art. 72 As infrações punidas com multa, segundo este Regulamento, classificam-se, de acordo com sua gravidade, em 04 (quatro) categorias:

I - Grupo A: Infrações de natureza leve, punidas com multa de valor correspondente a 20 (vinte) vezes o valor da "bandeirada" vigente no SETAX à época da aplicação;

II - Grupo B: Infrações de natureza média, punidas com multa de valor correspondente a 30 (trinta) vezes o valor da "bandeirada" vigente no SETAX à época da aplicação;

III - Grupo C: Infrações de natureza grave, punidas com multas de valor correspondente a 50 (cinquenta) vezes o valor da "bandeirada" vigente no SETAX à época da aplicação;

IV - Grupo D: Infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a 70 (setenta) vezes o valor da "bandeirada" vigente no SETAX à época da aplicação.

Parágrafo único. A reincidência na mesma infração, pelo período de 12 (doze) meses, contados da data do cometimento da primeira, sujeitará os autorizatários à aplicação da multa com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação ao seu valor original.

Art. 73 As multas serão impostas e arrecadadas pelo Poder Autorizante, através da SEMOB.

Art. 74 O veículo apreendido, em decorrência de penalidade aplicada, será recolhido ao pátio do Poder Autorizante, onde permanecerá sob custódia e responsabilidade, com ônus para o autorizatário até a sua retirada.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, a fiscalização do Poder Autorizante deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do alvará de circulação.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no pátio, a fiscalização do Poder Autorizante liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e inspeção.

§ 5º O recolhimento ao pátio, bem como a sua manutenção, poderá ocorrer por serviço público executado direta ou indiretamente pelo Poder Autorizante.

CAPÍTULO XI DA CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 75 As autorizações para a exploração e prestação do SETAX serão cassadas nas seguintes hipóteses:

I - decretação da falência, dissolução da pessoa jurídica autorizatório ou, na hipótese de recuperação judicial, caso o plano de recuperação homologado em juízo não esteja sendo devidamente cumprido;

II - transferência do controle societário da pessoa jurídica autorizatório, sem a anuência prévia da unidade gestora do SETAX;

III - penhora ou arresto de quotas ou ações pessoa jurídica autorizatório, caso o gravame perdue por mais de 30 (trinta) dias;

IV - quando o autorizatório permitir ou não impedir que pessoas não cadastradas junto à unidade gestora do SETAX se utilizem do veículo para a exploração e prestação do serviço de táxi;

V - quando o autorizatório promover a cessão gratuita ou onerosa, temporária ou permanente, do direito à exploração e prestação do SETAX, salvo nos casos expressamente autorizados na presente Lei;

VI - caracterização de reiterada má prestação do SETAX ou de irregularidades na prestação do serviço, após aplicação de sanções, desde que o problema verificado não tenha sido sanado;

VII - envolvimento comprovado do autorizatório ou condutores auxiliares em prática de crime ou contravenção penal;

VIII - cobrança de tarifa indevida ou não autorizada;

IX - comprovação de adulteração do taxímetro, da placa policial ou do alvará de circulação do veículo utilizado na prestação do SETAX;

X - em casos de desvio comportamental, no qual o condutor tenha oferecido riscos à segurança ou à saúde do usuário;

XI - obstrução intencional da via pública, com ou sem a utilização do veículo; XII - adulteração, sob qualquer forma, das placas sinalizadoras de reserva e demarcação das áreas de ponto de parada de táxis;

XIII - não renovação injustificada do alvará de circulação do veículo utilizado para a prestação do SETAX por 02 (dois) anos consecutivos;

XIV - não substituição tempestiva de veículo vinculado à autorização, cuja idade máxima tenha sido atingida;

XV - reincidência, no prazo de 12 (doze) meses, em infrações consideradas de natureza gravíssima, nos termos desta Lei;

XVI - suspensão do alvará de circulação por 2 (duas) vezes no período de 12 (doze) meses, a contar da primeira suspensão;

XVII - restrição judicial sobre o veículo vinculado à autorização para a exploração e prestação do SETAX por adulteração do chassi ou do documento de registro, ou em caso de roubo;

XVIII - apresentação de documento falso relacionado à autorização perante a unidade gestora do SETAX;

XIX - utilização de veículo "clonado" na prestação do SETAX, assim considerado aquele que se apresenta com as mesmas características de marca, modelo, cor e placa, mas com a documentação falsificada;

XX - agressão de passageiros, autorizatários, condutores auxiliares ou agentes de fiscalização da unidade gestora do SETAX;

XXI - direção sob efeito de álcool e/ou outras drogas.

Art. 76 A cassação da autorização para a exploração e prestação do SETAX será sempre precedida de regular processo administrativo, assegurados aos autorizatários o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos VII, XXI e XXII do art. 65, em que se verifique a situação de flagrância atestada por agente público competente, será aplicada a medida administrativa prevista no art. 77, inciso IV, da presente Lei, pelo período que durar o correspondente processo administrativo punitivo.

§ 2º Compete exclusivamente ao Secretário Municipal de Mobilidade, ou a autoridade a quem lhe for delegado o poder, a prerrogativa de declarar a cassação da autorização para a exploração e prestação do SETAX referida neste capítulo.

CAPÍTULO XII DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 77 A fiscalização do Poder Autorizante, na esfera das suas competências, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - retenção de veículo do SETAX para regularização;

II - recolhimento de veículos do SETAX pelos operadores;

III - remoção de veículos do SETAX ao pátio do Poder Autorizante ou a outro por ele indicado;

IV - suspensão cautelar do cadastro de operadores do SETAX;

V - retenção do alvará de circulação;

VI - retenção do cartão de identificação do autorizatário e/ou condutor auxiliar;

VII - retenção do certificado de inspeção veicular do GNV.

VIII. realização, junto ao Departamento Estadual de Trânsito da Bahia - DETRAN-BA, do apontamento de restrição administrativa nos veículos vinculados às Autorizações SETAX. (Redação acrescida pela Lei nº 9696/2023)

§ 1º As hipóteses de aplicação das medidas administrativas previstas neste artigo encontram-se descritas no Anexo II desta Lei.

§ 2º As medidas administrativas previstas neste artigo podem ser aplicadas concomitantemente e não elidem as penalidades impostas por infrações estabelecidas nesta Lei, possuindo ou não caráter complementar.

§ 3º Em caso de ameaça à integridade física ou às condições de segurança dos agentes de fiscalização do Poder Autorizante, poderá não ser aplicada a medida administrativa cabível, devendo a circunstância ser relatada à autoridade superior, para as devidas providências.

§ 4º A fiscalização do Poder Autorizante, quando necessário, poderá determinar providências de caráter emergencial, com o fim de viabilizar a continuidade do SETAX.

§ 5º A identificação dos agentes de fiscalização do Poder Autorizante, em serviço, os credencia ao livre trânsito em todos os veículos e nas instalações operacionais ou administrativas dos autorizatários.

Art. 78 A medida administrativa prevista no inciso I do art. 77 deverá ser aplicada quando a infração cometida não colocar em risco a segurança dos usuários e/ou a irregularidade puder ser sanada no local da infração, sendo o veículo liberado logo após a regularização da situação.

Art. 79 A medida administrativa prevista no inciso II do art. 77 deverá ser aplicada quando a infração cometida não permitir a continuidade da operação e não puder ser sanada no local, devendo o veículo ser retirado de operação imediatamente, para que o responsável possa adotar as providências necessárias à regularização da situação.

§ 1º O veículo recolhido somente poderá retornar à operação mediante inspeção do Poder Autorizante, na qual seja constatada a correção da irregularidade que causou o seu afastamento.

§ 2º A colocação em operação no SETAX de veículo recolhido, sem a liberação do Poder Autorizante, acarretará a aplicação da medida administrativa prevista no inciso III do art. 75, sem prejuízo da penalidade de multa cabível para a hipótese.

§ 3º A fiscalização do Poder Autorizante poderá, a seu critério de conveniência e oportunidade, decidir pela conversão da medida administrativa prevista no inciso II do art. 77, para a prevista no inciso III do referido artigo.

Art. 80 Na hipótese de aplicação da medida administrativa prevista no inciso III do art. 75, o veículo permanecerá sob custódia e responsabilidade do Poder Autorizante, com ônus para o autorizatário, até a sua retirada.

§ 1º A restituição do veículo só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas eventualmente impostas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 2º A retirada do veículo é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 3º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no pátio, a fiscalização do Poder Autorizante liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e inspeção.

§ 4º A remoção de veículo ao pátio, bem como a sua manutenção, poderá ocorrer por serviço público executado diretamente pelo Poder Autorizante ou contratado mediante licitação pública, nos termos da legislação.

Art. 81 A medida administrativa prevista no inciso IV do art. 77 poderá ser aplicada nas hipóteses de infrações gravíssimas passíveis de cassação da autorização para a exploração e prestação do SETAX, sempre que a gravidade do caso assim o recomendar, a critério da unidade gestora do SETAX, pelo período que durar o correspondente processo administrativo punitivo.

Art. 82 A medida administrativa prevista no inciso V do art. 77 deverá ser sempre aplicada nas hipóteses de infração em que caibam o recolhimento, a remoção ou a apreensão de veículo do SETAX, devendo ser restituído o documento no ato do retorno do veículo à operação.

CAPÍTULO XIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO

Seção I Da Autuação

Art. 83 Ocorrendo infração prevista nesta Lei, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração cometida, com os registros do seu código e/ou descrição;

II - local, data e hora do cometimento da infração e/ou demais dados importantes para sua caracterização;

III - caracteres de identificação do veículo do SETAX, quando for o caso;

IV - matrícula do agente de fiscalização autuador ou identificação do equipamento que comprovar a infração;

V - identificação do autorizatário responsável pela infração;

VI - assinatura do operador responsável pela conduta infrativa, sempre que possível.

Parágrafo único. O agente de fiscalização do Poder Autorizante competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista, devidamente identificado pelo número de matrícula.

Seção II Da Notificação da Autuação

Art. 84 Lavrado o auto de infração, será expedida Notificação de Autuação de Infração - NAI ao autorizatário responsável, por remessa, mediante protocolo de recebimento ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da autuação.

§ 1º A NAI deverá ser expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência da infração, sob pena de nulidade da autuação.

§ 2º Da NAI deverá constar, além dos dados da autuação de infração, a menção do prazo para a apresentação de defesa prévia pelo autorizatário responsável, que não será inferior a 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação.

§ 3º Será considerado notificado o autorizatário responsável que receber a notificação diretamente na repartição ou no órgão do Poder Autorizante.

§ 4º Na hipótese de recusa do autorizatário responsável em receber a NAI, a mesma será considerada válida para todos os efeitos, devendo ser relatada a recusa pelo serviço de entrega do Poder Autorizante, constituindo este ato, por si só, infração de natureza gravíssima, punível na forma do art. 72, inciso IV, deste Regulamento.

§ 5º Em caso de remessa postal, na eventualidade da NAI ser devolvida por desatualização do endereço do autorizatário responsável, a mesma será considerada válida para todos os efeitos.

Seção III Do Julgamento Das Autuações

Art. 85 O autorizatário notificado poderá apresentar, caso queira, dentro do prazo que lhe for concedido na NAI, defesa prévia contra a autuação de infração perante o presidente da Comissão de Julgamento de Autos de Infração - CJAI no âmbito do SETAX.

Parágrafo único. A defesa prévia será recebida com efeito suspensivo da imposição da penalidade, até o seu julgamento pela CJAI.

Art. 86 A Comissão de Julgamento de Autos de Infração - CJAI no âmbito do SETAX será designada por ato próprio do Poder Autorizante, o qual definirá a sua composição e ordenamento.

§ 1º A CJAI será composta por 05 (cinco) membros e respectivos suplentes, sendo 03 (três) membros indicados pelo Poder Autorizante e 02 (dois) membros indicados pela representação dos taxistas.

§ 2º A presidência da CJAI caberá sempre a um dos representantes do Poder Autorizante.

Art. 87 A defesa prévia não será conhecida pela CJAI, quando apresentada:

I - fora do prazo;

II - perante autoridade ou órgão incompetente;

III - por parte ilegítima;

IV - após exaurida a instância administrativa.

Art. 88 Conhecida a defesa prévia, suas razões serão objeto de julgamento quanto ao mérito, pela CJAI, podendo, ao final, ser acolhida ou rejeitada.

§ 1º Em caso de acolhimento das razões expendidas na defesa prévia, o auto de infração será julgado improcedente e arquivado.

§ 2º Não havendo apresentação de defesa ou sendo a mesma rejeitada, o auto de infração será julgado procedente, com a consequente imposição da penalidade, nos termos da autuação, e a expedição da Notificação de Imposição de Penalidade - NIP, que apresentará em seu bojo o Documento de Arrecadação Municipal - DAM, com prazo de pagamento já definido, bem como indicará o prazo para a eventual interposição de recurso hierárquico.

§ 3º As decisões administrativas proferidas pela CJAI serão publicadas no Diário Oficial do Município.

§ 4º Não ocorrendo o pagamento da multa imposta no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, com base nos índices aplicáveis à correção da dívida ativa não tributária do Município.

Seção IV Do Recurso Hierárquico

Art. 89 Das decisões administrativas proferidas pela CJAI, em sede de julgamento das autuações de infração, caberá a interposição, no prazo indicado na NIP, de recurso hierárquico, perante o presidente da CJAI, que o remeterá ao Secretário Municipal de Mobilidade, para apreciação e julgamento.

§ 1º O recurso hierárquico será interposto mediante petição escrita, na qual o recorrente deverá expor os fundamentos do seu inconformismo e deduzir o pedido de reexame.

§ 2º O presidente da CJAI remeterá o recurso à autoridade julgadora dentro dos 10 (dez) dias úteis subsequentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 3º Em caráter excepcional, devidamente motivado, a autoridade julgadora poderá, a pedido, conferir efeito suspensivo ao recurso hierárquico. Art. 90 O recurso hierárquico não será conhecido, quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante autoridade ou órgão incompetente;

III - por parte ilegítima;

IV - após exaurida a instância administrativa.

Art. 91 Conhecido o recurso hierárquico, suas razões serão objeto de julgamento quanto ao mérito, podendo, ao final, ser dado provimento ao apelo ou não.

§ 1º Na hipótese de provimento do recurso hierárquico, e tendo havido o recolhimento da multa pelo recorrente, o Poder Autorizante fará a restituição do valor pago.

§ 2º As decisões proferidas em sede de recurso hierárquico serão publicadas no Diário Oficial do Município, exaurindo-se a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

Seção V Da Cobrança Dos Créditos de Multas

Art. 92 Verificando-se a inadimplência do autorizatário responsável, no tocante ao pagamento das multas impostas nos termos desta Lei, os créditos oriundos da imposição das penalidades estarão sujeitos à inscrição no Cadastro Informativo Municipal (CADIN) Municipal, bem como em Dívida Ativa do Município para cobrança judicial.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 93 Para a realização dos serviços de expediente solicitados no âmbito do SETAX, os autorizatários deverão pagar previamente ao Poder Autorizante, mediante documento de arrecadação próprio, o respectivo preço público correspondente, conforme estabelecido na legislação municipal.

Art. 94 VETADO

Art. 95 VETADO

Art. 96 VETADO

Art. 97 Este Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos Municipais nº 27096, de 14/03/2016; nº 9.686, de 18/09/1992; nº 10.099, de 30/04/1993; nº 10.934, de 24/01/1995; nº 10.971, de 10/03/1995; nº 11.502, de 12/12/1996; nº 11.702, de 19/08/1997; nº 11.860, de 17/12/1997; nº 12.217, de 20/12/1998; nº 12.316, de 15/06/1999; nº 15.761, de 05/07/2005; nº 16.381, de 14/03/2006; nº 17.004, de 30/11/2006; nº 18.394, de 21/05/2008; nº 23.373, de 25/10/2012; nº 23.907, de 29/04/2013.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 19 de outubro de 2017.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO
Chefe de Gabinete do Prefeito

FÁBIO RIOS MOTA
Secretário Municipal de Mobilidade

ANEXO XII - EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 001/2024

DECLARAÇÃO DE CANDIDATO CONDUTOR AUXILIAR

Eu, _____ (Nom completo),
_____ (Nome Social)

_____, (Profissão), inscrito no RG nº. _____
e CPF nº. _____, **DECLARO** para os devidos fins, que manifesto
interesse - específico - em participar do presente Credenciamento enquanto
Candidato(a) Condutor Auxiliar, em observância e cumprimento as condições
estabelecidas neste Edital de Credenciamento nº. 001/2024.

Declaro, ainda, que as afirmações e informações ora prestadas são verdadeiras,
pelas quais assumo integral responsabilidade, estando ciente de que, se
comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-me-ei, na qualidade de declarante às
sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável, além de
perder o direito de participar do Credenciamento nº. 001/2024 sem prejuízo da
caracterização da sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal.

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia
constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser
escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato
juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão
de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o
documento é particular. (Vide Lei nº. 7.209, de 1984).

Por ser verdade, firmo a presente.

Salvador, _____ de _____ de 2024.

(Assinatura do Candidato(a) Declarante)

ESTE DOCUMENTO DEVERÁ SER APRESENTADO DENTRO DO ENVELOPE